

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO**

Guilherme Lacerda de Oliveira

**PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL: uma análise acerca do**  
Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves/MG

Belo Horizonte

2022

Guilherme Lacerda de Oliveira

**PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL: uma análise acerca do  
Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves/MG**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo.

Orientadora: Maria Tereza Fonseca Dias

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB 6 3167.

O48p Oliveira, Guilherme Lacerda de  
Parceria público-privada no sistema prisional [manuscrito]:  
uma análise acerca do Complexo Penitenciário Público-Privado  
de Ribeirão das Neves-MG / Guilherme de Oliveira Lacerda. --  
2022.  
54 f.

Bibliografia: f. 51-54.

1.Direito penitenciário - Brasil. 2.Parceria público-privada.  
3.Prisões - Minas Gerais. 4. Prisioneiros I. Dias, Maria Tereza  
Fonseca. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de  
Direito. III. Título.

CDU: 343.81(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

**ATA DA DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DO ALUNO GUILHERME LACERDA DE OLIVEIRA**

Realizou-se, no dia 22 de fevereiro de 2022, às 18:00 horas, na modalidade virtual, em função do ensino remoto emergencial, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia intitulada **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL: uma análise acerca do Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves/MG**, apresentada por **GUILHERME LACERDA DE OLIVEIRA**, número de registro 2020663192, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em DIREITO ADMINISTRATIVO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof.<sup>a</sup> Maria Tereza Fonseca Dias (UFMG), Prof.<sup>a</sup> Daniela Mello Coelho Haikal (UFMG) e Prof.<sup>a</sup> Nathália Teixeira de Oliveira Fernandes (INESP).

A Comissão considerou a monografia:

- Aprovada  
 Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Tereza Fonseca Dias, Professora do Magistério Superior**, em 23/02/2022, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mello Coelho Haikal, Professora do Magistério Superior**, em 23/02/2022, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Teixeira de Oliveira Fernandes, Usuário Externo**, em 28/03/2022, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1273066** e o código CRC **936FC934**.

## RESUMO

O presente estudo dedica-se a analisar o Complexo Penitenciário Público-Privado (CPPP), situado em Ribeirão das Neves/MG, única Parceria Público-Privada do sistema prisional, que está em funcionamento desde 2013. Busca-se constatar se o CPPP é um modelo eficiente que se apresenta como alternativa ao atual cenário de violação de direitos observado nos presídios brasileiros. A análise para aferir se no CPPP é promovida, de forma suficiente e apropriada, a prestação dos serviços prisionais é pautada nos direitos que são garantidos aos presos, sobretudo aqueles previstos na Lei de Execução Penal (LEP), e na proporção dessa garantia. Ainda nesse parâmetro de eficiência, avalia-se a realidade interna da unidade, perquirindo pela ocorrência de problemas do sistema tradicional, como superlotação, insalubridade, fugas, mortes e motins. Para atender ao referido propósito, são apresentadas as estruturas disponíveis para a execução da pena e as frentes de reinserção social adotadas. Averigua-se, ainda, o percentual de trabalho e estudo proporcionado no CPPP, atividades vinculadas às frentes de reinserção social do preso. O estudo desse percentual tem como base o levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, examina-se o histórico de inspeções realizadas na unidade pelo CNJ, de agosto de 2014 a outubro de 2020, bem como o relatório completo da última fiscalização, ocorrida em outubro de 2020. Atingidos esses objetivos, constata-se, no geral, um ambiente com estrutura e funcionamento que atendem às finalidades da pena, proporcionando a modernização e a humanização do sistema prisional por meio da garantia de quase a totalidade dos direitos estabelecidos pela LEP.

Palavras-chave: Parceria Público-Privada (PPP) no sistema prisional. Complexo Penitenciário Público-Privado (CPPP). Eficiência da prestação dos serviços prisionais. Modernização e humanização do sistema prisional. Garantia de direitos.

## ABSTRACT

The present study is dedicated to analyzing the Public-Private Penitentiary Complex (CPPP), located in Ribeirão das Neves/MG, the only Public-Private Partnership in the prison system, which has been in operation since 2013. It seeks to verify if the CPPP is an efficient model that presents itself as an alternative to the current scenario of violation of rights observed in Brazilian prisons. The analysis to assess whether the provision of prison services is sufficiently and appropriately promoted in the CPPP is based on the rights that are guaranteed to prisoners, especially those provided for in the Penal Execution Law (LEP), and in proportion to this guarantee. Still in this efficiency parameter, the internal reality of the unit is evaluated investigating the occurrence of problems of the traditional system, such as overcrowding, insalubrity, leaks, deaths and riots. To meet the aforementioned purpose, the available structures for the execution of the sentence are analyzed and the rehabilitation programs are presented. The percentage of work and study provided in the CPPP, activities linked to the prisoner's social reintegration fronts, is also verified. The study of this percentage is based on data from the National Penitentiary Department (DEPEN) and the National Council of Justice (CNJ). Finally, the history of inspections carried out at the unit by the CNJ, from August 2014 to October 2020, as well as the complete report of the last inspection, which took place in October 2020, is examined. Having achieved these objectives, there is, in general, an environment with structure and functioning that serve the purposes of the sentence, providing the modernization and humanization of the prison system by guaranteeing almost all the rights established by the LEP.

Keywords: Public-Private Partnership (PPP) in the prison system. Public-Private Penitentiary Complex (CPPP). Efficiency in the provision of prison services. Modernization and humanization of the prison system. Guarantee of rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>CIDH</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos
<b>CNIEP</b>	Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CPPP</b>	Complexo Penitenciário Público-Privado
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>DEPEN</b>	Departamento Penitenciário Nacional
<b>FUNPEN</b>	Fundo Penitenciário Nacional
<b>GPA</b>	Gestores Prisionais Associados
<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal
<b>PPP</b>	Parceria Público-Privada
<b>PPPs</b>	Parcerias Público-Privadas
<b>SEJUSP</b>	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
<b>SISDEPEN</b>	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 COMPLEXO PENITENCIÁRIO PÚBLICO-PRIVADO (CPPP) DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG.....</b>	<b>10</b>
2.1 Obrigações da GPA.....	11
2.2 Obrigações do Estado de Minas Gerais.....	12
2.3 Considerações e críticas sobre o modelo de PPP no sistema prisional.....	12
<b>3 ESTRUTURAS GARANTIDORAS DE DIREITOS E PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CPPP.....</b>	<b>17</b>
3.1 Estruturas garantidoras de direitos.....	18
3.2 Programas de ressocialização.....	19
<b>4 ANÁLISE ACERCA DOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA LABORTERAPIA E DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE EDUCACIONAL NO CPPP COM BASE EM DADOS DO DEPEN E DO CNJ.....</b>	<b>23</b>
4.1 Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	24
4.2 Levantamento de dados (DEPEN, CNJ).....	26
4.2.1 <i>Dados do DEPEN.....</i>	<i>26</i>
4.2.1.1 <i>Ressalvas sobre os dados do DEPEN.....</i>	<i>27</i>
4.2.1.2 <i>Análise dos dados do DEPEN.....</i>	<i>30</i>
4.2.2 <i>Dados do CNJ.....</i>	<i>31</i>
4.2.2.1 <i>Análise dos dados do CNJ.....</i>	<i>31</i>
4.2.3 <i>Considerações gerais sobre os levantamentos de dados do DEPEN e do CNJ.....</i>	<i>33</i>
<b>5 ANÁLISE DAS INSPEÇÕES REALIZADAS PELO CNJ NO CPPP.....</b>	<b>36</b>
5.1 Dados do Histórico de inspeções do CNJ (agosto de 2014/outubro de 2020).....	37
5.1.1 <i>Considerações sobre o histórico de inspeções do CNJ.....</i>	<i>38</i>
5.2 Dados do último relatório de inspeção do CPPP (outubro de 2020).....	40
5.2.1 <i>Considerações sobre os dados do último relatório de inspeção do CPPP (outubro de 2020).....</i>	<i>43</i>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O manifesto colapso do sistema prisional brasileiro, que revela constante afronta aos direitos constitucionais, tem sido objeto de discussão nas últimas décadas. O crescimento da população carcerária, em descompasso com o número de unidades prisionais e com a infraestrutura dos estabelecimentos existentes para a execução da pena privativa de liberdade, são fatores que contribuem para essa conjuntura.

A dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988, e os direitos dos encarcerados dela decorrentes, vêm sendo constantemente desrespeitados. Essa realidade incompatível com o ordenamento pátrio evidencia a necessidade de intervenções no sistema prisional para pôr fim à violação massiva de direitos fundamentais.

Para além das ciências criminais, cujos pilares tratam sobre sistemas mais eficazes de resposta ao delito e ao delinquente, são somadas contribuições de outras áreas do direito às recentes discussões, que buscam alternativas viáveis para melhorar o referido cenário. Diretamente relacionada ao direito administrativo, tem-se a atuação de particulares em conjunto com o poder público nas atividades e serviços desempenhados no sistema prisional.

Essa participação pode ocorrer de diferentes formas e com propósitos também distintos. Verifica-se, por exemplo, a colaboração sem fins lucrativos do terceiro setor, por meio da sociedade civil organizada, na execução de programas de ressocialização. Observa-se, também, a atuação do setor privado através da prestação de serviços e do fornecimento de bens; do sistema de cogestão, no qual se delega parte da administração do estabelecimento prisional; e da Parceria Público-Privada (PPP), em que a concessão se destina à administração completa da unidade, com exceção das atividades exclusivas de Estado.

Cada uma das mencionadas formas de participação de particulares com o poder público no sistema prisional possui problematizações próprias que, na maior parte dos casos, dizem respeito aos limites jurídicos dessa atuação e seus efeitos. Embora sejam discussões valorosas e que geram intensos debates, o objeto de estudo do presente trabalho restringiu-se ao Complexo Penitenciário Público-Privado (CPPP), situado em Ribeirão das Neves/MG, única PPP do sistema prisional, que está em funcionamento desde 2013. Com esse estudo de caso, buscou-se aferir se o

CPPP é um modelo eficiente que se apresenta como alternativa ao comentado contexto de privação de direitos.

Esse modelo de atuação por meio de PPP, quando comparado à gestão claramente deficitária realizada pelo poder público, gerava uma expectativa inicial de um serviço prisional mais adequado. Esperava-se um ambiente com estrutura e funcionamento que atendessem às finalidades da pena, promovendo a modernização e a humanização do sistema prisional por meio da garantia dos direitos das pessoas condenadas à privação de liberdade, sobretudo os estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP).

Para que o estudo do CPPP possibilitasse considerações sobre a eficiência da participação do parceiro privado no sistema prisional, fez-se necessário o estabelecimento de um parâmetro. Desse modo, com o intuito de atender ao referido objetivo, pautou-se a análise dessa experiência de PPP nos direitos que são garantidos àqueles que cumprem pena na unidade prisional em estudo e na proporção dessa garantia.

Buscou-se, pois, analisar em que medida os direitos da LEP são implementados pela Gestores Prisionais Associados (GPA), empresa parceira responsável pela gestão do CPPP, entre os quais a assistência material, à saúde, jurídica, social e religiosa, além da garantia de trabalho e educação aos presos. Ainda nessa toada, verificou-se também a existência de estruturas hábeis à efetivação de direitos e de programas de ressocialização no serviço oferecido por essa PPP.

Continuando no parâmetro estabelecido, avaliou-se, no CPPP, a ocorrência de problemas do sistema tradicional, como superlotação, insalubridade, fugas, mortes e motins. Isso porque, na hipótese de eficiência da iniciativa, supondo uma administração apropriada da unidade prisional, não se conjecturava a constância de inadequações tais quais as mencionadas.

Assim, em resumo, o parâmetro de eficiência definido foi a garantia de direitos da LEP no CPPP, sendo a proporção de atendimento a estes analisada sob os prismas das estruturas existentes e ofertadas para a rotina carcerária; das frentes de reinserção social adotadas, em especial os programas que promovem a laborterapia e as atividades educacionais; e da ausência de inadequações ligadas à privação de direitos na unidade.

Com o intuito de averiguar se as supramencionadas expectativas sobre o CPPP são confirmadas, tendo como base o parâmetro estabelecido, optou-se pela análise

do conteúdo de documentos e pelo levantamento de dados, cujas formas de apuração, análise e interpretação são apresentadas em cada capítulo. Para a estrutura do estabelecimento e os programas de ressocialização existentes, considerou-se o contrato de concessão e as informações da GPA. Com relação à proporção de trabalho e estudo no CPPP, realizou-se o levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No que tange à observação de possível ocorrência de problemas intramuros, efetuou-se levantamento de dados do histórico de inspeções do CNJ no CPPP e a análise de relatório de inspeção.

Inicialmente, no segundo capítulo, apresentou-se o CPPP, tendo como base o contrato administrativo da concessão e as informações disponibilizadas pela GPA. Além de questões como o período de vínculo contratual e a forma de remuneração do serviço, as principais obrigações do Estado e da GPA foram elencadas. Ainda com o escopo de melhor entender a dinâmica dessa iniciativa, problematizando os limites de atuação do parceiro privado, buscou-se tecer considerações e críticas sobre o modelo de PPP no sistema prisional.

Em seguida, no terceiro capítulo, delineadas as referidas bases sobre o CPPP, abordou-se, tendo como base as informações da GPA, as estruturas utilizadas na rotina carcerária e os programas de ressocialização executados, com destaque para a frente “educação empreendedora e trabalho”, que possui como objeto o desenvolvimento de atividades educacionais e a garantia de trabalho para os presos. Essa análise permitiu a correlação entre as estruturas da unidade prisional e os programas existentes com os direitos dos presos previstos na LEP.

Posteriormente, no quarto capítulo, ainda abordando os programas de ressocialização do CPPP, analisou-se o percentual de trabalho e estudo da unidade. Para tanto, realizou-se levantamento de dados do DEPEN e do CNJ, aos quais incumbem o acompanhamento da aplicação da LEP e a fiscalização periódica dos presídios brasileiros e dos serviços penais. Os dados levantados dos referidos órgãos gozam de primariedade, autenticidade e integridade, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e, portanto, constituem base confiável para posteriores conclusões sobre o CPPP.

Os dados do DEPEN, referentes ao período de janeiro a junho de 2020, foram extraídos da plataforma de estatísticas do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), alimentada pelos diretores das unidades

prisoinais por meio de documento denominado “formulário de coleta de informações prisoinais”. Os dados do CNJ, referente a inspeção realizada em outubro de 2020, foram extraídos da plataforma GEOPRESÍDIOS, abastecida pelo Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), cujos dados são decorrentes de inspeções efetuadas por juizes de execução penal.

A interpretação desses dados levou em consideração a proporção de trabalho e/ou estudo no CPPP. O percentual obtido, conforme critérios detalhados no capítulo, foi avaliado primeiramente do ponto de vista interno, examinando a quantidade de vagas geradas em comparação com o número de presos da unidade, e, em seguida, essa comparação foi realizada apreciando os cenários estadual (MG) e nacional.

Por fim, no quinto capítulo, também com o intuito de observar as reais condições do CPPP, examinou-se o histórico de inspeções realizadas na unidade pelo CNJ, de agosto de 2014 a outubro de 2020. Averiguou-se também o relatório da última inspeção realizada pelo CNJ no CPPP, ocorrida em outubro de 2020.

O levantamento de dados do histórico de inspeções e o documento extraído para estudo também são da plataforma GEOPRESÍDIOS. As planilhas do histórico apresentam questões gerais e estruturais sobre CPPP e sobre as suas condições de funcionamento, com informações acerca, por exemplo, da ocorrência de mortes, rebeliões e fugas, conforme oportunamente apresentado no capítulo, possibilitando a constatação de situações relacionadas a problemas do sistema prisoinal tradicional. Já o relatório da última inspeção possui informações mais detalhadas, relacionadas à garantia ou à privação de direitos dos presos, permitindo uma análise mais completa da realidade intramuros do CPPP.

## 2 COMPLEXO PENITENCIÁRIO PÚBLICO-PRIVADO (CPPP) DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

O uso de PPPs para a área da segurança pública serviu de justificativa para o projeto que deu origem à Lei nº 11.079/2004 (BRASIL, 2003)<sup>1</sup>. Seguindo essa ideia e em razão do alto valor a ser dispendido para construção e gestão de uma unidade prisional, a concessão especial do CPPP, tomou forma em 2009,<sup>2</sup> com a assinatura do contrato com o Estado de Minas Gerais pelo prazo de 30 (trinta) anos.<sup>3</sup> Administrado pela sociedade de propósito específico Gestores Prisionais Associados (GPA), o CPPP teve sua primeira unidade inaugurada em janeiro de 2013.

O CPPP é modalidade de PPP constituída sob a forma de concessão administrativa. O Estado de Minas Gerais, usuário do serviço público objeto de concessão, remunera a GPA, vencedora do procedimento licitatório anterior ao contrato administrativo celebrado, não havendo, pois, pagamento de tarifa tal qual se observa na concessão patrocinada.

O pagamento da parceira prestadora dos serviços de gestão do CPPP é incumbência do Estado e tem como base o número de presos da unidade, que deve ser superior a 90% das vagas disponíveis por força contratual.<sup>4</sup> Além desse custo por preso, a GPA, caso cumpra uma série de requisitos objetivos, que medem a excelência do serviço prestado, fará jus ao recebimento de um bônus.<sup>5</sup>

Nesse ponto, vale salientar que a constatação dos critérios para repasse desse acréscimo não é responsabilidade do Estado. A empresa multinacional ACCENTURE atua como verificadora independente do contrato de concessão e auxilia no acompanhamento do serviço prestado no CPPP, decidindo se as condições foram preenchidas de modo a ensejar o bônus à parceira ou não.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup>O Projeto do qual decorreu a Lei nº 11.079/2004 (BRASIL, 2004) apresentava como justificativa a ideia de que as PPPs possibilitariam “um amplo leque de investimentos, suprimindo demandas desde as áreas de segurança pública, habitação, saneamento básico até as de infraestrutura viária ou elétrica” (BRASIL, 2003).

<sup>2</sup>A implantação ocorreu após a publicação da Lei Estadual nº 14.868/2003 (MINAS GERAIS, 2003).

<sup>3</sup>Inicialmente o prazo de concessão era de 27 (vinte e sete) anos, conforme cláusula 6 do contrato (MINAS GERAIS, 2009), o qual foi ampliado para 30 (trinta) anos, nos termos do 9º termo aditivo, firmado em 10/11/2016 (MINAS GERAIS, 2016).

<sup>4</sup>Conforme cláusula 14 do contrato de concessão (MINAS GERAIS, 2009).

<sup>5</sup>Idem.

<sup>6</sup>Conforme cláusulas 4 e 6 do contrato de prestação de serviços do verificador independente (MINAS GERAIS, 2012).

Além da remuneração, o contrato administrativo que rege o vínculo apresenta outras relevantes obrigações, tanto para o Estado quanto para a GPA, as quais buscam garantir a viabilidade de funcionamento do CPPP. O propósito do presente estudo não é a análise das minúcias do negócio jurídico envolvendo as partes, mas a síntese das principais obrigações é importante para entender a dinâmica dessa PPP.

## 2.1 Obrigações da GPA<sup>7</sup>

À GPA restou a atribuição de custear o projeto arquitetônico e a construção do CPPP, bem como administrar e realizar as manutenções necessárias das estruturas do estabelecimento, usando de tecnologias adequadas para a melhor fiscalização do cumprimento da pena. Ademais, incumbe à empresa parceira a execução dos planos operacionais e a implementação das frentes de ressocialização nos termos da Lei de Execução Penal (LEP), as quais serão apresentadas no capítulo seguinte.

Entre esses planos operacionais está incluída a administração da rotina carcerária por meio de funcionários particulares remunerados e capacitados pela GPA. Esses empregados, denominados de monitores, não portam armas de fogo e não possuem as prerrogativas dos policiais penais. Vale salientar, nesse ponto, que a verificação das faltas disciplinares dos presos é de atribuição do diretor da unidade.

Também em observância à LEP, sobretudo conforme os arts. 11 e 28, essa gestão de toda unidade prisional realizada pela GPA tem o dever atender aos direitos dos presos que cumprem pena na unidade. Atendimento esse que, em síntese, realiza-se através da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e da garantia de trabalho, fazendo com que a pena atinja suas finalidades.<sup>8</sup>

Outra obrigação importante é a adequada ocupação das vagas do CPPP, sendo vedada a superlotação, lembrando que o eventual descumprimento das disposições contratuais pode implicar em sanções. Destaca-se, por fim, a incumbência da GPA de, ao final do período de concessão, entregar o CPPP ao Estado de Minas Gerais em excelentes condições, de modo que seja possível a continuidade da operacionalização do estabelecimento prisional de forma adequada.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup>Conforme cláusula 17 do contrato de concessão (MINAS GERAIS, 2009).

<sup>8</sup>O atendimento às referidas garantias é parte da avaliação de desempenho da concessionária e interfere em sua remuneração, nos termos da cláusula 15 do contrato de concessão (MINAS GERAIS, 2009).

<sup>9</sup>Conforme cláusula 39 do contrato de concessão (MINAS GERAIS, 2009).

## 2.2 Obrigações do Estado de Minas Gerais<sup>10</sup>

Em síntese, ao Estado de Minas Gerais cabe o controle da execução da pena e as questões disciplinares e de segurança relativas a esta, realizando, por exemplo, o transporte dos apenados. De igual maneira, é de atribuição do Estado a segurança da unidade, buscando coibir eventuais fugas ou ataques ao CPPP, por meio da atuação de policiais penais (art. 144, §5º-A, CRFB), servidores públicos efetivos. Em casos extremos, a exemplo de motins, rebeliões e confrontos entre os presos, a intervenção imediata na unidade deve ser realizada através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) para o restabelecimento da ordem.

Ademais, é incumbência do Estado a nomeação de servidor público para função de diretor do CPPP, responsável pela coordenação e segurança do estabelecimento, realizando, como visto, o controle da execução das penas e aplicando sanções nos termos da LEP. Além de ser a ponte entre o Estado e a GPA, o diretor desempenha o importante papel de fiscal do serviço prestado no CPPP, devendo fazer as vezes do ente público e comunicar qualquer problema, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis conforme cláusulas de penalidades previstas no contrato administrativo que rege o vínculo entre as partes envolvidas.

## 2.3 Considerações e críticas sobre o modelo de PPP no sistema prisional

O CPPP enquanto primeiro estabelecimento prisional constituído sob o modelo de PPP chama a atenção desde a sua inauguração no ano de 2013.<sup>11</sup> Do ponto de vista doutrinário, a discussão sobre o setor privado participando do sistema prisional é anterior ao CPPP e passou a ser ainda mais frequente e intensa após a implantação do projeto. No entanto, nem todos os posicionamentos são de que as PPPs para a construção e gestão de presídios surgem como alternativa para melhorar as condições caóticas do sistema, consoante será destacado.

---

<sup>10</sup>Conforme cláusula 17 do contrato de concessão (MINAS GERAIS, 2009).

<sup>11</sup>Em 2018, a título de exemplo, a unidade foi visitada pela então presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, com o intuito de acompanhar os resultados e analisar em que medida a experiência poderia contribuir para o cumprimento de pena a nível nacional (Cf.: Programa Alterosa Alerta: <https://www.youtube.com/watch?v=1wpXU30a69o>). Em 2021, uma comitiva do Estado do Rio Grande do Sul visitou o CPPP para saber de detalhes acerca do funcionamento e da gestão (BRANDÃO, 2021).

Antes de problematizar os argumentos contrários às PPPs no sistema prisional, cumpre salientar que a iniciativa privada participa, em alguma medida, da gestão prisional em âmbito nacional, através da terceirização de serviços pontuais, como, por exemplo, o fornecimento de alimentação e a confecção de uniformes dos presos. Há também experiências no Brasil, denominadas de cogestão, em que a administração de unidades prisionais é delegada ao setor privado, mas em âmbito reduzido, visto que o ente público administra a unidade em conjunto com a empresa privada (ROSTIROLLA, 2018, p. 66).<sup>12</sup>

Essas formas de participação observadas no Brasil, seja por meio da terceirização ou da cogestão, são distintas da PPP no sistema prisional. Isso porque nas mencionadas participações as delegações são pontuais, referem-se a alguma necessidade do estabelecimento e o Estado permanece com maiores atribuições, já por meio da PPP a administração da unidade prisional pela empresa parceira é completa e abarca, inclusive, o projeto arquitetônico, a construção e a reforma da infraestrutura para a prestação do serviço, sendo a atuação do Estado mais restrita (ROSTIROLLA, 2018, p. 66).

Segundo Luciano Rostirolla (2018, p. 66), essa atuação mais completa por meio de PPP, realizada em conjunto com a fiscalização do Estado, traria, como consequência, uma maior eficiência do serviço prestado, já que a empresa parceira buscaria dinamizar e otimizar a rotina carcerária para atender às exigências legais e maximizar seus proventos. A maior eficiência, por sua vez, afastaria a violação massiva de direitos fundamentais, caracterizada pela superlotação das unidades prisionais e pelas condições desumanas e degradantes que ferem a dignidade da pessoa humana, potencializando as finalidades da pena.

Entre as teses contrárias às PPPs, menciona-se, de início, a que sustenta inconstitucionalidade da participação da iniciativa privada na área, tal qual José Luiz Quadros de Magalhães (2009).<sup>13</sup> Para o autor essa presença do setor privado no sistema prisional representa a “privatização da execução penal”, que não é privatizável, visto que se trata de uma função republicana e pertencente ao Estado, configurando, portanto, “inconstitucionalidade grosseira” (MAGALHÃES, 2009, p. 75).

---

<sup>12</sup>O autor cita exemplos de dois estabelecimentos do Estado do Tocantins que são administrados pelo ente público em cogestão com uma empresa privada (ROSTIROLLA, 2018, p. 66).

<sup>13</sup>E outros autores consultados, como Carolina Patrocínio Teixeira Vaz (2018) e Lucas Botelho Carneiro (2015).



Além dos autores que defendem a completa inconstitucionalidade das PPPs no sistema prisional, cumpre apresentar algumas críticas gerais que, lançando mão da síntese realizada por Rostirolla (2018, p. 83), dizem respeito à i) diminuição da qualidade do serviço para reduzir os custos e aumentar os lucros; ii) delegação do uso da força do Estado para o parceiro privado; iii) visão do preso como mercadoria; iv) exploração do trabalho do preso; v) expansão da cultura do cárcere e vi) corrupção do parceiro privado.

Inicialmente, pode-se dizer que a diminuição da qualidade do serviço pelo parceiro privado para a maximização dos proventos configura, aparentemente, mais um receio baseado na suposição de uma realidade futura e incerta do que uma crítica. Por se tratar de empresa privada que almeja o lucro, pressupõe-se essa redução qualitativa que, por sua vez, resultaria em uma pior prestação dos serviços.

Com relação a essa tese, é importante salientar que o contrato administrativo que pauta o vínculo entre o Estado e a GPA prevê penalidades em caso de descumprimento de obrigações, que interferem, até mesmo, na remuneração da empresa.<sup>14</sup> Ademais, cabe ao Estado e à ACCENTURE a fiscalização do cumprimento do contrato<sup>15</sup> e aos órgãos de execução da pena (art. 61, LEP), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à SEJUSP a verificação das condições do CPPP. Dessa forma, tomando o CPPP como base, tem-se clara a existência de instrumentos jurídicos capazes de mitigar a mencionada conjectura dos críticos das PPPs no sistema prisional e evitar que o serviço não seja adequado.

Por outro lado, a crítica de que a PPP no sistema prisional representaria a delegação do uso da força do Estado para o parceiro privado é de extrema relevância e guarda relação com o aludido posicionamento de José Luiz Quadros de Magalhães (2009) sobre a impossibilidade de privatizar a execução penal. Ressalta-se, nesse ponto, que a própria Lei nº 11.079/2004 estabelece de forma expressa a “indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado” na contratação de PPP, conforme art. 4º, III (BRASIL, 2004).

No entanto, no CPPP, único exemplo de PPP no sistema prisional, essa crítica também é resolvida pelas obrigações estabelecidas em contrato. Isso porque a GPA

---

<sup>14</sup>Conforme Cláusulas 33 e 34 do contrato de concessão (MINAS GERAIS, 2009).

<sup>15</sup>Cabe ao Estado a fiscalização do CPPP de modo geral e também da ACCENTURE, nos termos da cláusula 15 do contrato de prestação de serviços de verificador independente (MINAS GERAIS, 2012).

tem como incumbência a gestão da unidade, permanecendo com o Estado o controle da execução da pena, a aplicação de sanções nos termos da LEP, o exercício do poder de polícia, entre outras funções que são exclusivas de Estado.<sup>16</sup> A gestão da rotina carcerária por meio dos monitores contratados pela GPA não representa e nem deve representar o exercício do *ius puniendi* ou do controle da execução da pena, sendo necessário, mais uma vez, que a fiscalização observe se há excessos por parte da empresa parceira e tome as medidas cabíveis.

Sobre a crítica à visão do preso como mercadoria, opta-se por analisar a iniciativa sob outro enfoque.<sup>17</sup> Um dos objetos da PPP é a gestão e a prestação de serviços no estabelecimento prisional. Dessa forma, a ocupação da unidade como meio de pagamento é parâmetro aceitável para remuneração da empresa parceira, uma vez que quanto mais presos na unidade, mais o serviço é demandado e maior deve ser a remuneração, não significando que o preso é tratado como mercadoria. Na verdade, caso sejam observados os direitos constitucionais e da LEP, o preso será, de fato, tratado em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, diferentemente do que se observa nos presídios de forma geral.

No que diz respeito à crítica à exploração da mão de obra do preso em razão da PPP, salienta-se que o trabalho é dever social do Estado e direito do preso (art. 28, LEP).<sup>18</sup> Além disso, o trabalho é relevante ferramenta para a ressocialização e gera outros benefícios para o preso, como a remição da pena. No caso do CPPP, a empresa parceira não lucra diretamente com o trabalho dos presos. A GPA tem o dever de garantir o trabalho na unidade por meio de empresas interessadas, que fazem prévio credenciamento junto à Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2013).<sup>19</sup>

Quanto à tese de expansão do encarceramento em razão da participação do setor privado no sistema prisional, entende-se que se trata de conjectura dissociada da dinâmica adotada pelo ordenamento pátrio. A prisão, seja em flagrante, temporária, preventiva ou após a condenação, passa, em algumas modalidades, pelo crivo da

---

<sup>16</sup>A progressão de regime do condenado, por exemplo, permanece com o Poder Judiciário e não possui relação ou influência da empresa parceira.

<sup>17</sup>Não se desconsidera o fato de que a empresa parceira objetiva o lucro por meio da prestação dos serviços, mas se leva em consideração também que este não é buscado a todo custo, mesmo porque há cláusulas contratuais que limitam e vinculam ambas as partes.

<sup>18</sup>Cf. Capítulo 3, tópico 3.2.

<sup>19</sup>As empresas interessadas alugam os espaços construídos na própria área do CPPP, sendo essa também uma forma de remuneração da GPA.

polícia judiciária e, em todas elas, a manutenção ou determinação é de incumbência do Poder Judiciário, não tendo ligação com a atuação de empresas privadas.

Por fim, quanto à crítica de possível corrupção do parceiro privado, sustenta-se que tal receio não deve servir de barreira para a busca de alternativas para a melhoria do sistema prisional, marcado pela violação massiva de direitos fundamentais. Trata-se de preocupação importante, mas justamente para afastar eventuais condutas desviadas é que se tem, no caso do CPPP, a função fiscalizatória.<sup>20</sup>

Das críticas apresentadas sobre as PPPs no sistema prisional, é possível afirmar que algumas são teorizadas tendo como base a suposição de cenários desabonadores e futuros. Na verdade, a projeção dessas possibilidades negativas não são tão distintas das teses otimistas de que muitos dos problemas observados nos presídios nacionais seriam superados por meio da atuação conjunta do poder público com o setor privado no sistema prisional, uma vez que também são conjecturas.

A problematização das críticas doutrinárias é relevante, até porque, por meio dela, destacou-se a impossibilidade de ingresso total da iniciativa privada no sistema prisional.<sup>21</sup> Contudo, buscando ir além das supramencionadas realidades pressupostas, sejam elas negativas ou positivas, entende-se como mais contributivo analisar o período de atividade da unidade prisional, em funcionamento desde 2013, e, com isso, tentar constatar em que medida a realidade interna se difere daquela observada nos presídios nacionais em geral. Desse modo, saber das estruturas do CPPP, conhecer os programas de ressocialização e averiguar se a unidade é capaz de eliminar problemas como superlotação, insalubridade, motins, rebeliões e mortes é o que se pretende alcançar com os capítulos seguintes.

---

<sup>20</sup>Nesse ponto, é importante chamar a atenção para o inquérito instaurado em 2020 com o propósito de investigar aditivos contratuais suspeitos entre o Estado de Minas Gerais e a GPA, conforme amplamente divulgado por veículos de comunicação (RAGAZZI, 2020). Vale mencionar que se trata de um inquérito policial e que, mesmo sendo iniciada ação penal como decorrência dessa investigação, no ordenamento pátrio impera o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB), fazendo-se necessário o trânsito em julgado para se falar em culpa (BRASIL, 1988). De qualquer forma, entende-se que essa informação desabona a imagem do CPPP enquanto experiência modelo.

<sup>21</sup>Diferentemente do que ocorre em outros países, como no caso dos EUA e da Inglaterra, nos quais a participação do setor privado no sistema prisional é mais ampla (ROSTIROLLA, 2018, p. 76). No ordenamento pátrio, o exercício do *ius puniendi* e de outras funções exclusivas de Estado não pode ser delegado a empresas privadas.

### 3 ESTRUTURAS GARANTIDORAS DE DIREITOS E PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CPPP

A GPA, conforme ressaltado no capítulo anterior, tem como obrigação administrar o CPPP. De acordo com a referida sociedade de propósito específico, além da busca pela qualidade, segurança, e sustentabilidade do serviço, objetiva-se a humanização do sistema por meio do respeito ao preso e seus familiares, dando ênfase a programas de ressocialização (GPAPP, 201[?]f).

Ao se submeter às determinações legais, com o dever contratual de observar as disposições da LEP, surge para a GPA a atribuição de garantir as finalidades das penas a serem cumpridas no CPPP. A tentativa de prevenir novos ilícitos penais e orientar o preso ao convívio em sociedade passa pelo atendimento ao dever de assistência do Estado para com o encarcerado e com o egresso do sistema prisional (arts. 10 e 41, VII, da LEP). Assistência essa que deve ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11 da LEP).

Dar fim à violação de direitos, respeitando a integridade física e moral dos condenados, e implementar as mencionadas garantias de assistência é atender às finalidades da pena, potencializando a prevenção de crimes e a ressocialização do preso.<sup>22</sup> Dessa forma, a eficiência do serviço prestado no CPPP está ligada ao cumprimento do dever de assistência, garantindo àqueles que cumprem pena na unidade os direitos estabelecidos pela Constituição e os previstos na LEP. Pode-se afirmar que quanto mais o CPPP estiver adequado às garantias, melhor serão atendidas as finalidades da pena e maior a eficiência do serviço prestado.

Nesse sentido, o CPPP possui 3 (três) pilares de reinserção que serão adiante abordados: resgate de vínculo, desenvolvimento humano e educação empreendedora e trabalho. Apesar de cada um desses eixos possuírem propósitos distintos, pode-se afirmar que todos estão ligados ao dever de assistência ao preso, conforme art. 10 da LEP, visando orientar o retorno do apenado à convivência em sociedade.

Esse dever e os direitos dele decorrentes, vale salientar, não se resumem a programas de ressocialização. Alguns, como a assistência médica e jurídica, dependem da disponibilização de estruturas específicas. A existência de um centro

---

<sup>22</sup>Garantir os direitos potencializa a ressocialização, mas não a garante por si só, porque outros fatores estão relacionados.

médico, com profissionais capacitados, medicamentos e utensílios necessários, por exemplo, é condição para o adequado cumprimento da pena.

### **3.1 Estruturas garantidoras de direitos**

Existem estruturas essenciais para a garantia de direitos à população carcerária, lembrando que um dos motivos do colapso do sistema prisional é a precariedade de infraestrutura (BRASIL, 2015). Nessa lógica, destaca-se que o CPPP, além de dispor de uma construção central para a administração interna, que promove o fornecimento de alimentação, vestuário e higienização das instalações, também possui um centro de saúde, com consultórios médicos e odontológicos, enfermaria e farmácia, prestando atendimento básico e preventivo aos presos. Ademais, para cada unidade de regime de pena, o CPPP possui uma escola, com 8 (oito) salas de aula, sala de informática e biblioteca. As unidades contam, ainda, com 6 (seis) galpões de trabalho para a indústria (GPAPP, 201[?]f).

As mencionadas estruturas retiram fundamento das determinações da LEP e garantem a assistência material (art. 12), à saúde (art. 14) e educacional (art. 17 e ss.), além de cumprir com o direito do preso de atribuição de trabalho durante o cumprimento de pena (art. 41, II c/c art. 28 e ss.). Ainda em obediência à LEP, conforme inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020b), o CPPP conta com áreas destinadas às visitas familiar e íntima (art. 41, X), banho de sol e prática de esportes (art. 23, IV, c/c art. 41, VI); locais apropriados para assistência religiosa (art. 24); e salas para reunião com advogado (art. 41, IX).

Essas construções indicam que o CPPP aparentemente está em conformidade com a LEP, pelo menos do ponto de vista estrutural, diferentemente do que se observa no sistema tradicional. Portanto, a existência de estruturas como as referidas acima pode, por si só, ser entendida como indicativo favorável ao CPPP, capaz de impactar positivamente na qualidade do serviço prestado, visto que oferece condições para a apropriada garantia de direitos na unidade.

Sabe-se que a superlotação e ausência de direitos mínimos no cárcere dão causa a inúmeros outros problemas, como rebeliões e motins (BRASIL, 2015). Se há à disposição meios hábeis a implementar direitos e estes são, de fato, garantidos, a tendência é de que a pena atenda às suas finalidades. Contudo, saber se as estruturas existentes funcionam e se servem para mitigar os problemas tradicionais já

comentados, que dão mostras do colapso do sistema prisional, exige um exame mais detalhado do funcionamento do CPPP, conforme se buscará realizar, no capítulo 5.

### 3.2 Programas de ressocialização

Inicialmente, menciona-se que muitas das estruturas destacadas na abordagem anterior são essenciais para a execução dos programas. Conforme ressaltado no início do capítulo, o CPPP possui pilares de reinserção social aos quais estão vinculadas as iniciativas de prevenir que o apenado volte a praticar crimes e, principalmente, de orientar o retorno à convivência em sociedade: i) resgate de vínculos, ii) desenvolvimento humano, e iii) educação empreendedora e trabalho.

A frente denominada “resgate de vínculos” tem o intuito de aproximar o preso dos familiares, possuindo 2 (dois) programas: “estou voltando para casa” e “reunião de pais e responsáveis” (GPAPPP, 201[?]<sup>a</sup>). O primeiro está ligado às saídas temporárias (art. 122, da LEP), além de realizar encontros com a família do apenado para a participação durante o cumprimento da pena. O segundo, por seu turno, está diretamente vinculado à escola da GPA e tem o propósito de propiciar a presença da família no desenvolvimento educacional do aluno.

O eixo intitulado “desenvolvimento humano” apresenta o programa “espiritualidade” (GPAPPP, 201[?]<sup>c</sup>), garantindo a assistência religiosa, que é dever do Estado e direito do preso, conforme art. 11, VI, c/c art. 41, VII, da LEP. O programa assegura a liberdade de culto, não sendo o preso obrigado a se envolver em atividade religiosa (art. 24, LEP). Vale lembrar que o CPPP possui, conforme já referido, locais destinados à assistência religiosa.<sup>23</sup>

O último dos pilares, “educação empreendedora e trabalho”, possui 4 (quatro) programas: “portas abertas”, “*new talents*”, “escola GPA” e “profissionalização” (GPAPPP, 201[?]<sup>d</sup>). O programa “portas abertas” desenvolve atividades lúdicas e produtivas, consubstanciando o direito garantido pelo art. 41, VI, da LEP.<sup>24</sup> No “*new talents*”, também com o enfoque no exercício de atividades artísticas, os apenados, por meio da música, estudam a língua inglesa. Os dois últimos programas desse pilar

---

<sup>23</sup>Cf. tópico 3.1.

<sup>24</sup>Além de promover a profissionalização, as atividades artísticas produtivas geram renda e, por consequência, beneficiam a família do apenado (art. 29, § 1º, “b”, da LEP).

talvez sejam os mais importantes em termos de capacidade ressocializadora, pois se destinam a garantir educação e trabalho aos detentos.

O programa “escola GPA” é executado por meio de uma escola particular, que possui reconhecimento da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, tendo validade nacional os eventuais diplomas expedidos. Em teoria, o fato de se tratar de instituição de ensino particular não necessariamente a difere das unidades prisionais em geral, visto que o art. 20 da LEP permite que as atividades educacionais sejam objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Consoante exposição no tópico sobre as estruturas garantidoras de direitos do CPPP, cada unidade de regime de pena, possui uma escola, totalizando 8 (oito) salas de aula. De acordo com a administradora do CPPP (GPAPPP, 201[?]f), a “escola GPA” oferece ensino básico, técnico e também superior à distância, cuja prestação condiz com disposição da LEP (art. 18-A, §3).

Além de servir à instrução escolar e à formação profissional, é importante salientar que o preso pode remir parte do tempo de execução da pena através do estudo (art. 126, *caput* e §1º, LEP). A remição é possível, inclusive, por atividades com metodologia de ensino à distância (art. 126, §2º, LEP), como no caso do ensino superior oferecido pela “escola GPA”.

No que se refere ao programa “profissionalização”, ressalta-se, de início, que fomentar a ressocialização, aproveitando a mão de obra da população carcerária por meio do trabalho, é um dos benefícios da PPP no sistema prisional (ROSTIROLLA, 2018, p. 87), em razão da incapacidade deste de prover índices consideráveis de trabalho. É relevante mencionar que a atribuição de trabalho e sua remuneração é direito do preso e, também, dever social do Estado (art. 28 c/c art. 41, II e V, LEP).

Ademais, destaca-se que o trabalho do apenado, como condição de dignidade humana, deve possuir as finalidades educativa e produtiva (art. 28, LEP). A ocupação do condenado, por meio do trabalho, é uma forma de prepará-lo para a retomada do convívio social. Aliás, com base nesse viés, o próprio Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) trata o desempenho de atividade produtiva pelos condenados como “laborterapia”, uma forma de terapia por meio do trabalho (DEPEN, 2020).

Aderindo à mencionada nomenclatura, frisa-se que a laborterapia pode ser interna ou externa. O trabalho interno desempenhado na unidade prisional é dever do condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidade

(art. 31 c/c art. 39, V, LEP). Vale pontuar que as atividades intramuros podem ser gerenciadas por fundação ou empresa pública, com o objetivo de formação profissional do condenado, mas é possível a celebração de convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho (art. 34, §2º, LEP), evidenciando que a participação do setor privado no sistema prisional não se faz exclusivamente por meio de PPP.

O trabalho externo, por sua vez, depende de autorização da direção da unidade prisional. Para os presos em regime fechado é admissível o trabalho externo em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração direta ou indireta, mas também em entidades privadas, devendo ser tomadas medidas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 36, LEP).

Observa-se, portanto, que o trabalho do condenado em serviço desempenhado pelo setor privado, durante o cumprimento da pena, é previsto pela Lei nº 7.210/1984 desde o início de sua vigência, em momento anterior às discussões sobre as Parcerias Público-Privadas (PPPs) no sistema prisional.<sup>25</sup> Inclusive, por disposição expressa da LEP, impende ressaltar que a prestação de trabalho à entidade privada deve ser precedida do consentimento do preso (art. 36, §3º).<sup>26</sup>

Assim como a realização de atividade educacional, a laborterapia prepara o retorno ao convívio social e promove a formação profissional do condenado. Essas vantagens geradas para período posterior ao cumprimento da pena somam-se àquelas durante o transcurso da privação de liberdade, como a concessão de regalias (art. 55, LEP) e a remição (art. 126, §1º, II, LEP), que pode, também, ser cumulada com a do estudo (art. 126, §3º, LEP).

Todas as destacadas informações dão base ao aludido projeto “profissionalização” do CPPP, por meio do qual os apenados exercem trabalho interno

---

<sup>25</sup>As mencionadas disposições acerca de oficinas de trabalho interno implementadas pela iniciativa privada e de trabalho externo em entidades do setor privado, conforme art. 34, §2º e art. 36, ambos da LEP (BRASIL, 1984), não representam afronta ao artigo 6, item 3, “a”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 1992), segundo o qual os serviços exigidos da pessoa reclusa não devem ser “postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado”. Interpreta-se que essa vedação diz respeito à disposição total do apenado, sem o acompanhamento do poder público, fato que não ocorre nos casos previstos na LEP. Portanto, trata-se apenas de aparente antinomia, pois o próprio dispositivo da Convenção estabelece que os “trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas” (BRASIL, 1992).

<sup>26</sup>Nesse ponto, entende-se como acertada a opção do legislador, tratando o apenado, de fato, como sujeito de direito, capaz de decidir por ceder ou não sua mão de obra, de forma remunerada, ao setor privado.



e externo.<sup>27</sup> Como visto no tópico anterior, o estabelecimento prisional dispõe de galpões de trabalho em cada unidade de cumprimento de pena, que são alugados por empresas privadas contratantes da mão de obra dos presos.<sup>28</sup> Além disso, há empresas que possuem pavilhões fora das instalações de execução da pena, mas ainda na área do CPPP, e entidades privadas parceiras do estabelecimento no que tange à garantia de atividade produtiva aos detentos.

Desse modo, observando os pilares de reinserção do CPPP e os programas a eles vinculados, conclui-se que as variadas frentes de abordagem, do ponto de vista teórico, atendem às exigências da LEP no que tange à finalidade ressocializadora da pena. Garantir recursos, seja através de estruturas físicas ou de programas, para que os presos, por meio de atividades artísticas, espirituais, educacionais e profissionais, tenham maiores e melhores condições de retornar ao convívio social é, aparentemente, indicativo positivo para o CPPP no que se refere ao serviço desempenhado. Entretanto, tal qual ponderado no tópico anterior, faz-se necessário analisar em que medida os programas são garantidos para um posicionamento mais assertivo, conforme se espera alcançar com o capítulo seguinte.

---

<sup>27</sup>As empresas interessadas em contratar a mão de obra dos presos sob custódia do CPPP devem ser credenciadas pela Secretaria de Estado e de Defesa Social de Minas Gerais, conforme Resolução 1.379, de 21 de janeiro de 2013 (MINAS GERAIS, 2013).

<sup>28</sup>Nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução 1.379, de 21 de janeiro de 2013 (MINAS GERAIS, 2013).

#### **4 ANÁLISE ACERCA DOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA LABORTERAPIA E DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE EDUCACIONAL NO CPPP COM BASE EM DADOS DO DEPEN E DO CNJ**

O fato do CPPP possuir variados programas de ressocialização é relevante, ainda mais quando se leva em consideração o estado atual dos presídios nacionais, marcado pela violação de direitos àqueles que cumprem penas privativas de liberdade (BRASIL, 2015, p. 23). Um questionamento importante que, conforme mencionado no capítulo anterior, surge com essa informação positiva é se essas iniciativas ressocializadoras são garantidas na prática pelo estabelecimento em estudo e em que medida.

Com o objetivo inicial de realizar tal análise, buscou-se entre os órgãos de execução penal (art. 61, LEP) dados específicos do CPPP que tratassem da referida questão, visto que a eles incumbe acompanhar a execução da pena e promover a avaliação periódica do sistema prisional, inspecionando e fiscalizando os estabelecimentos penais. Durante essa pesquisa, observou-se que alguns desses órgãos disponibilizam apenas informações gerais sobre o sistema, impossibilitando a análise com enfoque específico no CPPP.<sup>29</sup>

Entre os dados disponíveis dos órgãos de execução, os relativos ao DEPEN chamaram a atenção pelo nível de detalhamento e em virtude de permitirem o exame de cada unidade prisional separadamente. Constatou-se, no entanto, que não há informações sobre todas as frentes de reinserção adotadas pelos estabelecimentos, mas há dados sobre laborterapia e atividades educacionais, que são essenciais para a finalidade ressocializadora da pena.

Além das informações sobre trabalho e educação do DEPEN, foram encontrados dados sobre os aludidos pontos de forma individualizada para o CPPP disponibilizados pelo CNJ. Os dados de ambos os órgãos serão analisados em conjunto, seguindo os propósitos e formas de levantamento apontadas a seguir.

Ressalta-se que os dados disponibilizados pelo DEPEN e pelo CNJ extraem fundamento na Lei nº 12.527/2011, que se aplica à administração direta e indireta, com o objetivo de assegurar o direito fundamental de acesso à informação e também de garantir o controle social da administração pública (BRASIL, 2011). Pode-se

---

<sup>29</sup>Como no caso do documento do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o sistema prisional (CNMP, 2020).

afirmar, de acordo com a lei em comento, que a publicidade de informação é a regra e o sigilo a exceção, tendo os órgãos o dever de disponibilizar as informações de interesse público independentemente de solicitação.<sup>30</sup>

Portanto, as informações disponíveis para acesso nos sítios eletrônicos do DEPEN e do CNJ, que embasam o estudo proposto neste capítulo, atendem ao dever de transparência da administração pública e gozam de primariedade, autenticidade e integridade (BRASIL, 2011). Vale destacar que o dever de transparência é maior para o sistema prisional, pois nos presídios brasileiros ocorre constante ofensa a direitos e a Lei de Acesso à Informação possui disposição expressa de que os dados que tratem sobre a violação dos direitos humanos não poderão ser objeto de restrição de acesso, conforme art. 21, parágrafo único (BRASIL, 2011).

#### **4.1 Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

Nesse ponto do trabalho, serão analisados os dados atualizados disponíveis no endereço eletrônico<sup>31</sup> do DEPEN, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (DEPEN, 2020). Esses dados, referentes ao período de janeiro a junho de 2020<sup>32</sup>, têm como base a plataforma de estatísticas do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), que deve ser regularmente atualizada pelos próprios gestores das unidades prisionais, por meio do preenchimento do “formulário de coleta de informações prisionais”.<sup>33</sup>

Importante mencionar que os dados a serem analisados abordam quantitativamente o sistema prisional e, portanto, não apresentam diagnósticos qualitativos. Não há, por exemplo, informações sobre as condições estruturais e organizacionais dos estabelecimentos. Os únicos registros do DEPEN que, conforme já abordado, dialogam com a reinserção do apenado dizem respeito aos números de presos que trabalham e/ou estudam.

---

<sup>30</sup>Conforme art. 3º, II, c/c art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011).

<sup>31</sup>Cf.: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>.

<sup>32</sup>Ressalta-se que os dados fazem referência ao ano de 2020, mas o levantamento destes para análise foi finalizado em julho de 2021. Na época, os dados analisados eram os mais recentes disponíveis no SISDEPEN.

<sup>33</sup>Nesse modelo constam as informações e os critérios usados para abastecer a plataforma do SISDEPEN. Cf.: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados>.

A laborterapia e o desenvolvimento de atividade educacional da população carcerária serão, pois, os filtros gerais do estudo ora proposto. O objetivo é apresentar o percentual de presos trabalhando e/ou estudando no CPPP e, posteriormente, analisá-lo conjuntamente com os cenários estadual (MG) e nacional. Por meio desse levantamento de dados estatísticos oficiais, espera-se alcançar indicativos para avaliar a eficiência do serviço prestado no CPPP levando em consideração a proporção de trabalho e estudo, importantes pilares para a ressocialização, aos presos que cumprem pena na unidade.<sup>34</sup>

No que tange à metodologia desse levantamento, inicialmente, será realizada uma análise descritiva de dados do cenário nacional. O número geral de presos em unidades prisionais do Brasil será apresentado<sup>35</sup> e, em seguida, o total da população carcerária em laborterapia e a quantidade de presos em atividade educacional serão objeto de destaque. Por último, será indicado o número de presos que concomitantemente trabalha e estuda.<sup>36</sup>

Realizada essa verificação a nível nacional, será analisada a população carcerária do Estado de Minas Gerais e, então, do CPPP. Serão adotados os mesmos critérios de levantamento dos dados nacionais, iniciando pela quantidade geral de presos e seguindo para os números referentes a trabalho ou estudo e trabalho e estudo. Com base nas informações obtidas, o cenário do CPPP será apreciado primeiramente, no tocante aos mencionados filtros, do ponto de vista interno, levando em consideração a quantidade de vagas geradas para trabalho e estudo em comparação com o número de presos em cumprimento de pena. A situação do CPPP será também comparada aos cenários estadual (MG) e nacional.

Levando em consideração que o número geral de presos do CPPP está contido no total de presos do Estado de Minas Gerais e que este, por sua vez, está contido no número nacional, optou-se por subtrair a população carcerária do CPPP da

---

<sup>34</sup>Cf. Capítulo 3, tópico 3.2.

<sup>35</sup>Nas informações gerais do DEPEN (2020), são apresentados números globais que ora excluem ou incluem os presos que não estão sob a tutela dos sistemas penitenciários e os dados das unidades de monitoramento eletrônico. Para este estudo será adotado o número total dos sistemas penitenciários, excluindo os dados referentes às outras prisões. Isso porque o referido total é o utilizado como parâmetro pelo próprio DEPEN para tratar das “Ações de Reintegração e Assistência Social”, entre as quais estão os dados referentes a laborterapia e trabalho (DEPEN, 2020).

<sup>36</sup>A pesquisa dessas informações observou os seguintes filtros: SISDEPEN → Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias → Mais informações → Período de janeiro a junho de 2020 → “Ações de Reintegração e Assistência Social” → “População Prisional x População em Laborterapia” → “População prisional x população em atividade educacional” → “Total de laborterapia e Estudo” (cenário nacional, Estado de Minas Gerais e Complexo Público Privado de Ribeirão das Neves) (DEPEN, 2020).

quantidade de presos de MG. Descontou-se, também, a quantidade de presos do Estado de MG da população carcerária nacional. Da mesma forma, realizou-se a subtração da população carcerária trabalhando ou estudando e trabalhando e estudando, eliminando as interseções entre os conjuntos para realizar a análise dos percentuais, conforme se demonstrará.

Depois do levantamento e da análise de dados do DEPEN (2020), serão apresentadas as informações publicadas pelo CNJ, referentes a trabalho e estudo daqueles que cumprem pena privativa de liberdade no CPPP. As informações são disponibilizadas pelo CNJ no sistema GEOPRESÍDIOS e têm como base o Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), que, por seu turno, é abastecido através de relatórios de inspeções realizadas nos estabelecimentos por juízes de execução penal, em conformidade com o art. 66, VII, da LEP e com a Resolução nº 47/2007 (CNJ, 2007) e alterações da Resolução nº 326/2020 (CNJ, 2020c), ambas do CNJ.

Serão indicados os números de trabalho e estudo da última inspeção do CNJ, realizada no CPPP em outubro de 2020 (CNJ, 2020b), e, então, após as ressalvas necessárias no momento de análise, estes serão comparados com aqueles consultados na plataforma estatística do DEPEN (2020). Essa comparação buscará responder em que medida os percentuais registrados no momento da avaliação do CNJ se aproximam ou se distanciam daqueles do DEPEN relativos ao CPPP.

O levantamento de dados do CNJ não será usado em detrimento daquele extraído do DEPEN, assim como a análise não confrontará as informações com o intuito de contestar ou deslegitimar qualquer uma das bases consultadas. Pelo contrário, as informações do CNJ são complementares à problematização proposta e, conforme se verá, irão auxiliar nas considerações acerca da eficiência do CPPP no que diz respeito aos parâmetros trabalho e estudo.

## **4.2 Levantamento de dados (DEPEN, CNJ)**

### *4.2.1 Dados do DEPEN*

Consoante dados do DEPEN (2020), relativos ao período de janeiro a junho de 2020, a nível nacional, a população carcerária é de 753.966 (setecentos e cinquenta e três mil novecentos e sessenta e seis). Do referido total, trabalham de forma interna e externa nas unidades prisionais 98.940 (noventa e oito mil novecentos e quarenta)

presos. Estão em alguma atividade educacional 92.561 (noventa e dois mil quinhentos e sessenta e um) presidiários. Trabalham e estudam concomitantemente 13.699 (treze mil seiscentos e noventa e nove) presos.

Em Minas Gerais, a população prisional é de 62.912 (sessenta e dois mil novecentos e doze). Desse total, estão em laborterapia 13.488 (treze mil quatrocentos e oitenta e oito) presos. Em atividade educacional, são 9.051 (nove mil e cinquenta e um) detentos. Trabalhando e estudando ao mesmo tempo, são 1.512 (mil quinhentos e doze) presos.

No CPPP, são 2.181 (dois mil cento e oitenta e um) presos, dos quais 134 (cento e trinta e quatro) trabalham. Exercem alguma atividade educacional 857 (oitocentos e cinquenta e sete) presos e não há apenados simultaneamente em laborterapia e estudo.

Calculando os percentuais, tem-se que, no CPPP, 6,14% trabalha, 39,29% desenvolve atividade educacional e nenhum preso trabalha e estuda ao mesmo tempo. Em Minas Gerais,<sup>37</sup> 21,98% trabalha, 13,49% desenvolve atividade educacional e 2,48% trabalha e estuda. Do ponto de vista nacional,<sup>38</sup> 12,36% trabalha, 12,08% desenvolve atividade educacional e 1,76% trabalha e estuda.

#### **4.2.1.1 Ressalvas sobre os dados do DEPEN**

Sobre o levantamento de informações do DEPEN são necessárias algumas ressalvas. Inicialmente, observou-se que o número total de presos no CPPP, 2.181 (dois mil cento e oitenta e um), na plataforma estatística do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2020, superava a quantidade de vagas projetadas da unidade, 2.164 (duas mil cento e sessenta e quatro). A constatação dessa discrepância levou à consulta, para comparação, de dados mais antigos veiculados na referida plataforma, relativos ao intervalo de julho a dezembro de 2019 (DEPEN,

---

<sup>37</sup>Número de presos do CPPP subtraído do total de presos de MG (62.912 - 2.181= 60.731). Essa mesma operação foi realizada para o número de presos que trabalha (13.488 - 134= 13.354 → 21,98%), para o número de presos que estuda (9.051 - 857= 8.194 → 13,49%) e para o número de presos que trabalha e estuda (1.512 - 0= 1.512 → 2,48%).

<sup>38</sup>Número de presos de MG subtraído do total geral de presos (753.966 - 62.912= 691.054). Essa mesma operação foi realizada para o número de presos que trabalha (98.940 - 13.488= 85.452 → 12,36%), para o número de presos que estuda (92.561 - 9.051= 83.510 → 12,08%) e para o número de presos que trabalha e estuda (13.699 - 1.512= 12.174 → 1,76%).

2019). Como resultado, notou-se divergência semelhante, com o total de presos do CPPP, 2.170 (dois mil cento e setenta), superior ao de vagas projetadas.<sup>39</sup>

Sabe-se, como visto, que o preenchimento das informações inseridas no SISDEPEN é realizado pela própria gestão da unidade prisional por meio de formulário específico. Além disso, há vedação contratual para a superlotação do CPPP, inclusive com a imposição de sanções em caso de descumprimento. Contudo, não há registro na plataforma estatística que justifique a comentada inconsistência, seja apontando para eventual equívoco na alimentação dos dados sobre o CPPP (o que é mais provável)<sup>40</sup> ou para a superlotação da unidade.

Independentemente dessa constatação, o total de presos em conformidade com o DEPEN será o parâmetro para os percentuais do CPPP. Até porque a análise proposta, inicialmente intramuros e em seguida em relação aos cenários estadual e nacional, não pode ora considerar os dados do DEPEN e, logo em seguida, desconsiderá-los. Ademais, menciona-se que essa discrepância não representa alteração significativa nos percentuais e, apesar dela, é possível ter um diagnóstico do CPPP no que se refere aos filtros trabalho e estudo, principalmente com a análise conjunta dos dados do CNJ.

Ainda a respeito dos dados do DEPEN, são necessárias observações no tocante aos números de laborterapia. Apurou-se, de início, apenas o total geral de presos trabalhando, incluindo tanto trabalho interno quanto externo, uma vez que não era relevante para o estudo realizar qualquer distinção nesse montante. Durante essa análise, notou-se a existência de detalhamento, a nível nacional e estadual, sobre a quantidade de presos em laborterapia interna e externa. Aplicando o filtro para o CPPP, embora aparentemente exista informação sobre o total geral de presos trabalhando na unidade, 134 (cento e trinta e quatro), que abarcaria a laborterapia interna e externa, na descrição dos dados, observou-se que a mencionada quantidade faz referência somente a presos que trabalham internamente. Sobre o trabalho externo, a informação aparece como “em branco”.

---

<sup>39</sup>Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (período de julho a dezembro de 2019). A análise dessa informação observou os seguintes filtros: SISDEPEN → Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias → Mais informações → Período de julho a dezembro de 2019 → “Informações Gerais” → Município de Ribeirão das Neves → Complexo Público Privado de Ribeirão das Neves (DEPEN, 2019).

<sup>40</sup>Trata-se de opção mais provável porque, de acordo com a análise do histórico de inspeções do CNJ (agosto de 2014/outubro de 2020), que será abordada no Capítulo 5, tópico 5.1, realizada em momento posterior ao levantamento de dados do DEPEN, notou-se a adequada ocupação das vagas disponíveis no CPPP durante as fiscalizações.

Tal qual ocorrido quando da notada discrepância sobre o número de presos e a quantidade de vagas do CPPP, buscou-se a comparação com os dados anteriores do SISDEPEN, referentes ao período de julho a dezembro de 2019. Analisando especificamente o CPPP, observou-se que as informações foram preenchidas e detalhadas, constando 2.170 (dois mil cento e setenta) presos na unidade, com 270 (duzentos e setenta) em trabalho interno e 329 (trezentos e vinte e nove) em trabalho externo, totalizando 599 (quinhentos e noventa e nove) detentos em laborterapia para o período citado.<sup>41</sup>

Essa situação, ao que tudo indica, demonstra o preenchimento inadequado dos dados mais recentes da plataforma SISDEPEN sobre a laborterapia, constando apenas as vagas do trabalho interno e deixando de informar acerca do externo. Reforça essa possível inadequação o fato de que o CPPP tem o dever, por força de disposição contratual, de oferecer vagas de trabalho aos presos que cumprem pena na unidade através de empresas parceiras, sendo que algumas delas possuem, até mesmo, instalações no próprio terreno do estabelecimento.<sup>42</sup>

A comentada ausência de preenchimento da informação sobre o trabalho externo no CPPP foi observada em meio ao levantamento de dados e, por óbvio, interfere negativamente no percentual com relação ao aludido parâmetro. Isso porque, enquanto para o CPPP consta somente dados sobre laborterapia interna, a análise para os demais estabelecimentos prisionais, em tese, leva em consideração os trabalhos interno e externo. Demonstrando essa interferência, conforme dados do SISDEPEN, no período de janeiro a junho de 2020 o percentual de presos trabalhando no CPPP é de 6,14%, já no período de julho a dezembro de 2019 o percentual é de 27,60%.

Se fossem analisados tão somente os registros do DEPEN de 2020, as conclusões seriam prejudiciais para o CPPP, visto que pautadas em uma informação que não traduz de fato a realidade do estabelecimento. Diante dessa constatação, buscando evitar considerações simplistas, optou-se por analisar também os dados do

---

<sup>41</sup>Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (período de julho a dezembro de 2019). A análise dessa informação observou os seguintes filtros: SISDEPEN → Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias → Mais informações → Período de julho a dezembro de 2019 → Ações de Reintegração e Assistência Social → “População Prisional x População em Laborterapia” → Município de Ribeirão das Neves → Complexo Público Privado de Ribeirão das Neves (DEPEN, 2019).

<sup>42</sup>Os dados do CNJ analisados em sequência, no tópico 4.2.2, também evidenciam a existência de vagas de trabalho internas e externas no CPPP e reforçam essa possível ausência de preenchimento no SISDEPEN.



DEPEN de 2019 relativos à laborterapia, especificamente em relação ao CPPP, consoante abordado em seguida. Essa análise de ambos registros do DEPEN se soma à apresentação dos demais dados e permite uma conclusão mais aprofundada do CPPP quanto à garantia de trabalho para a população carcerária.

#### **4.2.1.2 Análise dos dados do DEPEN**

Analisando o CPPP com base no indicado levantamento de dados do período de janeiro a junho de 2020, inicialmente em uma perspectiva interna, observa-se que o percentual de 6,14%, referente à laborterapia na unidade, é baixo, isto é, são geradas poucas vagas de trabalho em comparação à quantidade de presos que cumprem pena no estabelecimento. Além disso, o destacado percentual está consideravelmente inferior àquele apresentado pelo Estado de Minas Gerais (21,98%) e menor do que o observado a nível nacional (12,08%).

O cenário é mais favorável ao CPPP, em termos percentuais, quando consideradas as ressalvas anteriormente realizadas sobre a ausência de informações completas relativas à quantidade de presos trabalhando no ano de 2020. Os dados do SISDEPEN referentes ao período de julho a dezembro de 2019, colocam o CPPP, no que diz respeito à laborterapia, com um percentual de 27,60%. Nota-se, pois, um percentual significativamente maior para a unidade quanto à garantia de trabalho em uma perspectiva interna.

Com relação aos presos em atividade educacional, verifica-se, de início, um percentual maior do CPPP (39,29%) do que aquele relativo aos presos em laborterapia, seja levando em consideração os dados mais recentes do DEPEN (6,14%) ou através dos registros anteriores (27,60%), evidenciando que a unidade tem maior eficiência em proporcionar vagas de estudo do que de trabalho. Ademais, nota-se que o percentual de estudo do CPPP é significativamente maior do que os percentuais verificados no Estado de Minas Gerais (13,49%) e no cenário nacional (12,08%).

Constata-se, por fim, a ausência de presos trabalhando e estudando ao mesmo tempo no CPPP. Quando analisadas as realidades estadual e nacional para o comentado parâmetro, são notados percentuais baixos de 2,48% e 1,76%, respectivamente. Embora ínfimos os percentuais, diferentemente do que se observa no CPPP, algumas unidades prisionais são capazes de oferecer vagas de trabalho e

estudo aos presos em cumprimento de pena e de garantir que estes usufruam de ambas simultaneamente.

#### *4.2.2 Dados do CNJ*

Conforme mencionado as informações do CNJ resultam de inspeções das unidades prisionais, nas quais são emitidos relatórios com dados sobre a população carcerária, as condições relativas à estrutura física e organizacional dos estabelecimentos e as vagas do sistema penitenciário. Para a problematização aqui desenvolvida são suficientes os dados aferidos na última inspeção realizada no CPPP, realizada em outubro de 2020, relativos ao número de presos que trabalha e estuda.

É importante mencionar que, apesar de constar o histórico de avaliações do estabelecimento prisional, somente o relatório da última inspeção está disponível para consulta pública e pode ser analisado na íntegra (CNJ, 2020b). Além disso, é necessário ressaltar que a inspeção do CNJ retrata o momento da visita e que os números registrados serão conjuntamente analisados com aqueles do DEPEN. Os dados a seguir são, portanto, para acrescentar à análise.

De acordo com a última inspeção registrada na referida base (CNJ, 2020b), o CPPP tinha o total de 2.127 (dois mil cento e vinte e sete) presos. Desse total, 670 (seiscentos e setenta) presos estavam em laborterapia, sendo 132 (cento e trinta e dois) em trabalho interno e 538 (quinhentos e trinta e oito) em trabalho externo. Em atividade educacional, havia o total de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) presos e não há registros sobre trabalho e estudo ao mesmo tempo (CNJ, 2020).

Considerando-se a ocupação do CPPP e os números apresentados, tem-se que 31,49% dos presos trabalha e 35,49% estuda. Detalhando o percentual da laborterapia na unidade em razão das ressalvas sobre os dados do DEPEN, tem-se 6,20% de trabalho interno e 25,29% de trabalho externo.

##### **4.2.2.1 Análise dos dados do CNJ**

Em uma primeira análise, constata-se que o percentual relativo a trabalho no CPPP aferido com base nos dados do CNJ (31,49%) é consideravelmente maior do que aquele extraído do DEPEN (6,14%), relativo ao período de janeiro a junho de 2020. Salienta-se, nesse ponto, que nos registros do CNJ constam não apenas a

quantidade de trabalho interno no CPPP, mas também de trabalho externo, o que resulta em um grande aumento do percentual da unidade quanto à laborterapia.

Ademais, comparando o cenário do CNJ (31,49%) com o do DEPEN (27,60%), referente ao período julho a dezembro de 2019, em que há informação de trabalho interno e externo no CPPP, nota-se que, apesar do percentual do CNJ ser um pouco maior, a diferença não é grande. As bases de dados e o período de apuração das informações são diferentes, mas os percentuais próximos podem indicar uma realidade parecida na proporção de trabalho no CPPP e uma possível constância dessa garantia.

Ainda com relação à laborterapia, fazendo uma análise dos registros detalhados do CNJ, observa-se que o percentual relativo ao trabalho interno do CPPP (6,20%) é semelhante àquele do DEPEN (6,14%), referente ao período de janeiro a junho de 2020, que aparentemente informa somente a quantidade trabalho interno, embora teoricamente seja um total geral do estabelecimento (interno e externo). Essa situação pode ser mais um sinal de que a informação sobre trabalho externo “em branco” nos dados do DEPEN não representa a inexistência de vagas proporcionadas pelo CPPP, mas a ausência de preenchimento adequado da informação, conforme já destacado.<sup>43</sup>

Passando aos registros sobre a atividade educacional no CPPP, constata-se que o percentual do CNJ (35,49%) é ligeiramente menor do que aquele extraído dos dados mais recentes do DEPEN (39,29%). Novamente, tratando-se de registros distintos, em base de dados e em período de levantamento, mas que aferem quesito igual, a ausência de afastamento significativo entre os percentuais sugere uma possível similaridade entre os cenários e uma regularidade na ocupação de vagas de estudo no CPPP. Verifica-se, ainda, tal qual mencionado na análise dos dados do DEPEN, que o percentual sobre estudo (35,49%) supera o relativo a trabalho (31,49%), apesar de estarem menos díspares.

Por último, ressalta-se que a inspeção do CNJ não registra informação sobre preso que trabalha e estuda de forma concomitante. Essa informação se difere daquela constatada dos dados do DEPEN, segundo os quais não há presos no CPPP que simultaneamente participa de ambas atividades.

---

<sup>43</sup>Cf. Capítulo 4, tópico 4.2.1.1.

#### 4.2.3 Considerações gerais sobre os levantamentos de dados do DEPEN e do CNJ

Em um primeiro momento, analisando a laborterapia no CPPP por meio dos percentuais extraídos dos dados atualizados do DEPEN, relativos ao período de janeiro a junho de 2020, seria possível inferir que a unidade prisional é ineficiente em proporcionar vagas de trabalho aos encarcerados. Isso porque o percentual obtido para o CPPP sobre o mencionado parâmetro, em uma observação intramuros, é baixo por si só, e essa realidade se confirmaria para além da perspectiva interna, quando realizada comparação com os percentuais estadual e nacional.

Após as ressalvas realizadas sobre os dados do DEPEN e apresentado o percentual referente ao período anterior, de julho a dezembro de 2019, a inferência inicial é superada, uma vez que o percentual de trabalho no CPPP é significativamente maior do que aquele de 2020. Esse percentual mais expressivo demonstra que a capacidade do CPPP de preencher vagas de serviço não é pequena, tal qual se depreende do baixo percentual de 2020. Vale lembrar que o percentual baixo do DEPEN se deve à provável ausência de dados sobre o trabalho externo no CPPP, contendo apenas a quantidade de laborterapia interna.<sup>44</sup>

O percentual maior do DEPEN, de 2019, referente à laborterapia no CPPP, é próximo ao do CNJ, cujos dados demonstram também a existência de trabalho interno e externo no estabelecimento. Essa proximidade de percentuais e a confirmação de vagas de trabalho externo no CPPP, corroboram para a ausência de preenchimento adequado do DEPEN de 2020. Além disso, a mencionada semelhança, consoante abordado, dá indícios de cenários parecidos na proporção de trabalho e uma provável regularidade dessa garantia, representando indicativo favorável à eficiência da unidade no que diz respeito à laborterapia.

Passando à análise acerca da atividade educacional da população carcerária, o percentual atualizado do DEPEN, de 2020, coloca o CPPP consideravelmente a frente dos cenários estadual e nacional. Essa superioridade de percentual pode ser entendida como sinal de eficiência do CPPP. Além disso, o percentual do DEPEN é relativamente próximo ao do CNJ, o que pode indicar, conforme ressaltado, uma regularidade do estudo no CPPP em termos de preenchimento de vagas. Essa

---

<sup>44</sup>Idem.

possível constância pode ser interpretada, também, como ponto positivo do serviço prestado na unidade.

Ademais, nessa toada sobre os números relativos ao estudo, consoante demonstrado por meio dos dados consultados, verifica-se que o CPPP é mais eficiente em proporcionar vagas de atividade educacional do que de laborterapia. Os percentuais de atividade educacional superam os de trabalho nas bases consultadas (DEPEN e CNJ). Essa verificação é interessante, porque, quando examinados os cenários estadual e nacional, com base nos dados do DEPEN, a situação se inverte, com percentuais maiores de trabalho do que de estudo.

Um ponto adverso para o CPPP, em termos de eficiência do serviço prestado, diz respeito à ausência de presos trabalhando e estudando simultaneamente no estabelecimento. Na verdade, essa informação extraída do DEPEN, e a ausência de registros no CNJ para o mencionado filtro, representou uma quebra de expectativa para o próprio levantamento de dados. Esperava-se encontrar uma realidade que possibilitasse a conciliação da laborterapia com a atividade educacional, levando em consideração as abordadas incumbências contratuais da gestora do CPPP.

Nesse ponto, vale dizer que, embora o percentual do Estado de Minas Gerais e do cenário nacional sejam baixos para o parâmetro em comento, tais informações indicam que há modelos, em meio aos estabelecimentos prisionais, capazes de conciliar o oferecimento concomitante da laborterapia e do estudo para a população carcerária. A busca por essa condição é o que se espera de um estabelecimento como o CPPP, que se propõe, conforme destacado, a ser modelo de excelência na prestação e gestão de serviços prisionais, com a garantia plena de direitos constitucionais e daqueles previsto na LEP.

Tendo em vista as ponderações realizadas ao longo do capítulo, fazendo uma análise geral, é possível afirmar que o CPPP apresenta mais indicativos favoráveis do que desfavoráveis no que tange à garantia de trabalho e estudo na unidade, principalmente quando levado em consideração o cenário nacional. Nessa perspectiva geral e com base nos dados analisados, considera-se o CPPP eficiente no que tange à garantia de trabalho e estudo, propiciando um ambiente mais hábil a atender as finalidades da pena.

Contudo, a prevalência de indícios positivos não significa que o serviço prestado, no que se refere à laborterapia e à atividade educacional, está em patamar de excelência. Sob uma análise interna, quando observados os melhores percentuais

tanto para trabalho quanto para estudo, constata-se que o CPPP ainda está aquém da sua capacidade, proporcionando menos vagas do que poderia. Como visto, em nenhuma das bases de dados consultadas o percentual de presos trabalhando superou 31,49% (CNJ) e o de presos estudando superou 39,29% (DEPEN, 2020).

Possuir indicativos satisfatórios em comparação com o sistema prisional tradicional, gerido pelo poder público, de precariedade notória, além de não representar que o serviço prestado é primoroso, não é suficiente para uma iniciativa que se apresenta como experimento modelo. O cenário nacional, tomado em sua totalidade, pode servir como base para comparações e, inclusive, é com base nesse parâmetro que se conclui por indícios mais positivos do que negativos no CPPP quanto à garantia de trabalho e estudo. No entanto, estar ligeiramente acima do sistema tradicional não pode ser o único objetivo.

Nessa lógica, a título de exemplo, durante o levantamento de dados do DEPEN, observou-se unidade prisional com 97,41% de presos em laborterapia, 82,90% em atividades educacionais e 27,43% trabalhando e estudando simultaneamente.<sup>45</sup> Os números de iniciativas como essa podem servir de parâmetro para a melhoria do serviço prestado para trabalho e estudo, determinantes para a ressocialização da população carcerária, e não o sistema tradicional em que preponderam mazelas que o colocam em “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2015).

---

<sup>45</sup>Os dados mencionados dizem respeito à APAC de Pouso Alegre que possui 193 apenados, dos quais 188 (cento e oitenta e oito) trabalham, 160 (cento e sessenta) estudam e 53 (cinquenta e três) trabalham e estudam. O método APAC não será analisado detalhadamente por não ser objeto do presente estudo, mas as unidades dessa natureza são consideradas no SISDEPEN em meio aos estabelecimentos prisionais em geral. Estar mais próximo de números como estes, na medida do possível e guardadas as devidas proporções, visto que se trata de método diferente de unidade de encarceramento, pode ser o parâmetro para melhorias. Cf. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (período de janeiro a junho de 2020). Filtros usados: SISDEPEN → Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias → Mais informações → Período de janeiro a junho de 2020 → “Ações de Reintegração e Assistência Social” → “População Prisional x População em Laborterapia” → “População prisional x população em atividade educacional” → “Total de laborterapia e Estudo” (APAC Pouso Alegre) (DEPEN, 2020).

## 5 ANÁLISE DAS INSPEÇÕES REALIZADAS PELO CNJ NO CPPP

O CNJ, consoante abordado, realiza inspeções nos presídios nacionais, atendendo às determinações da LEP (art. 66, VII). Trata-se de avaliação periódica não apenas quantitativa, mas, também, qualitativa do sistema prisional, cujos dados são disponibilizados para consulta pública.<sup>46</sup> As inspeções apresentam, a título de exemplo, informações gerais sobre a população prisional, bem como sobre a quantidade de vagas existentes e a ocupação destas. Ademais, há registros sobre a estrutura física dos estabelecimentos e as condições em que estes se encontram.

Essas inspeções são regulamentadas pela Resolução nº 47/2007 (CNJ, 2007), com alterações da Resolução nº 326/2020 (CNJ, 2020c), ambas do CNJ, e conduzidas por juízes de execução penal. Ao final da avaliação do estabelecimento, o responsável responde aos critérios elencados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, entre os quais se destaca a observância ou não de direitos constitucionais pela instituição. No curso da inspeção, caso seja necessário, o juiz pode determinar providências imediatas para o adequado funcionamento da unidade e, por meio do relatório, eventuais soluções para os problemas encontrados.

Vale lembrar, mais uma vez, que as inspeções retratam as condições da unidade prisional na ocasião em que se realiza a avaliação, apresentando diagnóstico momentâneo.<sup>47</sup> Assim, não é possível assumir, a partir da apuração de um único relatório, que as situações anotadas perduram. Para tanto, faz-se necessário, buscando uma análise global, a avaliação do histórico de inspeções.

Em vista disso, para possibilitar conclusões mais assertivas das condições estruturais e organizacionais do CPPP, será feita, inicialmente, uma análise de todas as inspeções realizadas pelo CNJ na unidade, de agosto de 2014 a outubro de 2020 (CNJ, 2020a), e documentadas no CNIEP, mencionado no capítulo anterior, à disposição no sistema GEOPRESÍDIOS.<sup>48</sup> Esse recorte viabilizará uma melhor reflexão sobre a eficiência do serviço prestado pela GPA na administração do CPPP.

---

<sup>46</sup>Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/geopresidios-page/>>. Último acesso em: 06/07/2021.

<sup>47</sup>Os dados do CNJ são, portanto, diferentes daqueles disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), cujas informações devem ser regularmente atualizadas pelos gestores dos estabelecimentos.

<sup>48</sup>Filtros usados: Endereço eletrônico do CNJ → Gestão da justiça → Sistema Carcerário e Sistema de Medidas Socioeducativas → Geopresídios – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP) → Painel estatístico → Relatórios/Histórico → Estabelecimento: Complexo Penitenciário Público Privado (CNJ, 2020a).

Sabe-se que problemas como superlotação, insalubridade e ausência de condições existenciais básicas, somadas ao ambiente hostil de privação de direitos, com constantes mortes, rebeliões e motins, geram situações contrárias ao ordenamento, que somente potencializam a delinquência (BRASIL, 2015, p. 23). Dessa forma, analisar as condições do CPPP através dos dados do CNJ permite constatar se é proporcionado um ambiente garantidor dos direitos da LEP e, portanto, adequado às finalidades da pena. Com base nessa constatação, torna-se possível avaliar a eficiência do serviço prisional prestado, tendo como base a proporção e a regularidade com as quais o CPPP se adequa aos critérios inspecionados.

Feita a análise do apontado histórico, será objeto de exame, com os mesmos propósitos supracitados, o documento da última inspeção realizada no CPPP, em outubro de 2020 (CNJ, 2020b), no qual constam informações mais detalhadas sobre a unidade fiscalizada,<sup>49</sup> como a existência de equipamentos e de estruturas para o controle do cumprimento da pena, a adequada garantia ou privação de direitos e a ocorrência de fugas, rebeliões e mortes. Ressalva-se que somente o relatório completo da última avaliação da unidade pode ser extraído da plataforma estatística do CNJ, não sendo possibilitado o acesso aos registros detalhados efetuados em todas as inspeções.<sup>50</sup>

### **5.1 Dados do Histórico de inspeções do CNJ (agosto de 2014/outubro de 2020)**

O CPPP foi inaugurado em 2013, mas a primeira inspeção ocorreu em 2014. Como resultado de cada avaliação, o juiz responsável classifica a unidade como em condições: péssimas, regulares, boas ou excelentes. Entre agosto de 2014 e outubro de 2020, foram realizadas 68 (sessenta e oito) inspeções no CPPP. Do referido total, a unidade prisional foi avaliada em excelentes condições em uma única oportunidade, durante a primeira inspeção efetuada.<sup>51</sup> No restante, foram 62 (sessenta e duas)

---

<sup>49</sup>Quando comparadas com os dados disponíveis na planilha do histórico de inspeções (agosto de 2014/outubro de 2020).

<sup>50</sup>Caso estivessem à disposição para consulta pública os relatórios de todas as inspeções, a análise sobre as condições da unidade poderia ser ainda mais rica em informações.

<sup>51</sup>Avaliação em: 8/2014.



avaliações em que consideraram boas as condições<sup>52</sup> e 5 (cinco) em que a unidade foi classificada como em péssimas condições.<sup>53</sup>

Fazendo uma análise ano a ano, em 2014, foram realizadas 5 (cinco) inspeções, sendo 1 (uma) excelente, 3 (três) boas e 1 (uma) péssima. Em 2015, registraram 12 (doze) inspeções, das quais 11 (onze) boas e 1 (uma) péssima, situação essa que também foi observada em 2016 –12 (doze) inspeções, 11 (onze) boas e 1 (uma) péssima. Em 2017, ocorreram 11 (onze) inspeções, todas boas. De forma semelhante, nos anos de 2018 e 2019 todas as inspeções registradas foram boas, tendo sido realizadas 12 (doze) avaliações em cada ano. Em 2020, foram somente 4 (quatro) inspeções, sendo 2 (duas) boas e 2 (duas) péssimas.

Em nenhuma das fiscalizações o CPPP estava superlotado e em apenas 5 (cinco) ocasiões o estabelecimento tinha ocupação máxima das vagas oferecidas.<sup>54</sup> Apesar de não ter sido registrado nenhum caso de rebelião durante o período em análise, ocorreram 5 (cinco) fugas da unidade.<sup>55</sup> Além disso, durante os 7 (sete) anos de funcionamento, o CPPP registrou, ao todo, 12 (doze) mortes intramuros,<sup>56</sup> sendo 11 (onze) mortes naturais e 1 (uma) morte acidental ou por homicídio.

Por último, registra-se que, na primeira inspeção, em que o CPPP foi avaliado como excelente, havia 672 (seiscentos e setenta e dois) policiais penais em atividade e, nas demais oportunidades, o número de servidores caiu consideravelmente, não superando 280 (duzentos e oitenta) em nenhuma ocasião.<sup>57</sup>

### *5.1.1 Considerações sobre o histórico de inspeções do CNJ*

De início, salienta-se que as considerações ora realizadas irão seguir a ordem dos dados acima apresentados. Analisando o mencionado levantamento, observou-

<sup>52</sup>Avaliações em: 9/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014; 1/2015, 2/2015, 3/2015, 4/2015, 5/2015, 6/2015, 7/2015, 8/2015, 9/2015, 10/2015; 1/2016, 2/2016, 3/2016, 4/2016, 5/2016, 6/2016, 7/2016, 8/2016, 9/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016; 1/2017, 2/2017, 3/2017, 4/2017, 5/2017, 6/2017, 7/2017, 8/2017, 9/2017, 11/2017; 1/2018, 2/2018, 3/2018, 4/2018, 5/2018, 6/2018, 7/2018, 8/2018, 9/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018; 1/2019, 2/2019, 3/2019, 4/2019, 5/2019, 6/2019, 7/2019, 8/2019, 9/2019, 10/2019, 11/2019, 12/2019; 1/2020 e 3/2020.

<sup>53</sup>Avaliações em: 10/2014, 9/2015, 6/2016, 2/2020 e 10/2020.

<sup>54</sup>Avaliações em: 11/2017, 12/2017, 1/2018, 2/2018 e 4/2018.

<sup>55</sup>Avaliações em que as fugas foram registradas: 2/2015, 03/2015 (2 fugas), 9/2016 e 7/2018.

<sup>56</sup>Avaliações em que as mortes foram registradas: 9/2014, 3/2016, 4/2016, 1/2017, 2/2017, 3/2017, 7/2017, 8/2017, 9/2017 (duas mortes, sendo uma natural e outra acidental ou por homicídio), 5/2018 e 1/2020.

<sup>57</sup>Na última inspeção, a título de elucidação, estavam em exercício 239 (duzentos e trinta e nove) agentes.

se que o CPPP foi classificado como em excelentes condições somente na primeira inspeção, na qual a unidade estava com instalações recém construídas e com poucos meses de funcionamento. Na ocasião, consoante destacado, havia um número maior de policiais penais em serviço, sendo constatado que a quantidade de agentes no estabelecimento diminuiu com o decurso do tempo. Embora não haja informação se esse decréscimo implicou em algum prejuízo para a dinâmica interna do CPPP no que se refere à segurança, essa coincidência entre a melhor avaliação e o maior número de servidores chama a atenção.

A classificação como excelente em apenas 1 (uma) das 68 (sessenta e oito) inspeções representa um ponto desfavorável para o CPPP, que se propõe institucionalmente a “obter excelência na prestação de serviços prisionais” (GPAPPP, 201[?])g). Todavia, deve-se destacar que as avaliações realizadas classificaram a unidade como em boas condições na maior parte das vezes, em 62 (sessenta e duas) oportunidades. Esse cenário indica que preponderam boas condições na maior parte do tempo na unidade, dando indícios favoráveis à eficiência do serviço prestado e ao ambiente proporcionado para o adequado cumprimento da pena.

Outro ponto positivo que se soma à mencionada realidade diz respeito ao correto preenchimento das vagas disponíveis no CPPP. Além de não ter sido constatada superlotação em nenhuma inspeção, nas ocasiões em que o presídio operou em capacidade máxima, a unidade foi classificada como em boas condições e não houve registros de mortes ou fugas. De igual maneira, a ausência de rebeliões e motins durante todo o período de funcionamento do CPPP deve ser enaltecida, pois é mais um indício no sentido de que o ambiente é organizado e adequado.<sup>58</sup>

Por outro lado, a demonstrada ocorrência de fugas do CPPP deve ser entendida como outra marca negativa. De acordo com informações da própria administradora do CPPP (GPAPPP, 201[?])g), utiliza-se tecnologia de ponta com o intuito de proporcionar maior segurança no desempenho das atribuições e, sobretudo, no monitoramento das penas em execução no estabelecimento.<sup>59</sup> No que diz respeito

---

<sup>58</sup>As insurgências em estabelecimentos prisionais geralmente decorrem de problemas internos, como forma de protesto às péssimas condições do local de cumprimento da pena, a exemplo da superlotação e de problemas relacionados às visitas. Ressalta-se que para o Ministro Luís Roberto Barroso a violência, a insalubridade e outros problemas do sistema prisional decorrem diretamente da superlotação (BRASIL, 2017).

<sup>59</sup>Pode-se afirmar que, em termos de estrutura física, o CPPP se aproxima dos presídios federais de segurança máxima e, por esse motivo, causa certo espanto terem ocorrido fugas da unidade. Impende registrar que não há informação oficial sobre as circunstâncias das fugas do CPPP, se estas foram, por

às mortes no CPPP, menciona-se, tão somente, que não há informação sobre o único óbito não natural registrado, isto é, não se sabe se a conclusão foi por morte acidental ou por homicídio e, nesse último caso, se houve eventual responsabilização.

Ainda abordando situações adversas do CPPP, salienta-se que as inspeções que consideraram o estabelecimento como em péssimas condições não podem ser ignoradas. Em 2020, vale citar, foram duas avaliações negativas em períodos próximos. Mas também é interessante observar que, quando a unidade recebeu uma classificação péssima, nas inspeções subsequentes (com exceção da última) as condições da unidade foram avaliadas positivamente, o que mostra aparentemente a capacidade do CPPP de se adequar às providências determinadas para resolução dos problemas constatados. Essa adaptabilidade pode ser considerada uma condição favorável do estabelecimento, em especial no que diz respeito à gestão.

Ponderando as aludidas informações extraídas do histórico do CNJ, conclui-se que os pontos considerados positivos<sup>60</sup> do CPPP superam aqueles abordados como negativos.<sup>61</sup> Portanto, a análise global ora realizada é um indicativo de que o serviço prestado não é excepcional, mas é eficiente e satisfatório na maior parte do tempo,<sup>62</sup> assim como o ambiente garantido para o cumprimento da pena. Dessa forma, o serviço prestado e as condições adequadas apontam para um ambiente garantidor de direitos e conforme a Constituição e para uma unidade prisional que potencializa as finalidades da pena. Vale frisar que essas considerações devem ser avaliadas em conjunto com aquelas realizadas ao final do tópico seguinte.

## **5.2 Dados do último relatório de inspeção do CPPP (outubro de 2020)**

Consoante referido, nesse tópico, será analisado o documento da última inspeção realizada pelo CNJ no CPPP, em outubro de 2020 (CNJ, 2020b).<sup>63</sup> A

---

exemplo, de presos do regime fechado ou do regime semiaberto, ou mesmo que a evasão possa ter ocorrido em uma saída temporária, com a ausência de retorno do preso ao estabelecimento.

<sup>60</sup>Retomando, de forma sucinta: i) maioria de boas avaliações e regularidade de condições satisfatórias; ii) correto preenchimento das vagas disponíveis e operação em capacidade máxima bem avaliada; iii) ausência de rebeliões e motins; e iv) capacidade de se adequar após avaliações desfavoráveis.

<sup>61</sup>i) apenas uma avaliação excelente; ii) ocorrência de fugas; e iii) algumas inspeções desfavoráveis.

<sup>62</sup>Lembrando que o critério estabelecido para essa análise foi a adequação do CPPP aos parâmetros de inspeção, conforme mencionado no início deste capítulo.

<sup>63</sup>Ressalta-se que há informação acerca de inspeções em outras unidades no ano de 2021, embora a última realizada no CPPP ainda seja de 2020. É possível que tenham ocorrido inspeções em 2021 na unidade em estudo e ainda não as registraram no endereço eletrônico do CNJ para consulta pública, o que evidenciaria uma inadequação no cumprimento das Resoluções do CNJ nº 47/2007 (CNJ, 2007) e

avaliação da unidade prisional é aferida por meio do “Recibo de cadastro de inspeção”, sendo necessário inicialmente mencionar os critérios sobre os quais o juiz responsável deve pautar sua observação.

Durante a inspeção, são primeiramente registrados dados gerais e quantitativos da unidade e, na sequência, são avaliadas a administração e a estrutura complementar. Ao final, são registradas a garantia ou privação de direitos dos apenados, a observação de eventual ocorrência durante a fiscalização e a classificação do estabelecimento prisional, seguindo a escala anteriormente apontada.<sup>64</sup> Das informações que constam no aludido documento, menciona-se que não será dado destaque àquelas irrelevantes para a discussão ora proposta, como é o caso dos dados cadastrais da unidade e das dimensões físicas das construções.

Em uma análise inicial da inspeção mais recente no CPPP, vale enfatizar que a classificação da unidade como em péssimas condições causou estranhamento, pois a unidade, como visto, possui aparentemente criteriosa fiscalização, pelo menos por força de disposição contratual.<sup>65</sup> A GPA, administradora do CPPP, tem suas funções acompanhadas pela ACCENTURE, que, como verificadora independente, auxilia o Estado de Minas Gerais na supervisão da PPP e, caso sejam constatadas inadequações no estabelecimento prisional, além de haver interferência na remuneração paga ao parceiro privado, é possível a aplicação de sanções contratuais. A comentada quebra de expectativa, no entanto, rendeu interessantes reflexões que serão oportunamente apresentadas no tópico seguinte.<sup>66</sup>

---

nº 326/2020 (CNJ, 2020). Mas é possível também que o CPPP não tenha sido objeto de inspeção no presente ano, evidenciando problema ainda pior, em claro desrespeito às disposições da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

<sup>64</sup>Relembrando, o resultado da inspeção pode classificar o estabelecimento em situações péssimas, ruins, regulares, boas ou excelentes de acordo com o preenchimento ou não dos critérios de avaliação.

<sup>65</sup>Cf. Capítulo 2, tópico 2.2.

<sup>66</sup>Essa expectativa inicial de que seriam boas ou excelentes as condições do CPPP é interessante sob um olhar mais crítico. Naturalmente, quando determinado assunto é objeto de análise, tem-se sobre ele algumas hipóteses que são, em grande parte, formadas por juízos de valor. Por certo, não é diferente nesse estudo e uma crítica à própria expectativa inicial é necessária em alguns momentos. Esperar um tratamento diferente ao CPPP, por parte do poder público, daquele dado às unidades prisionais em geral, apenas por se tratar de uma PPP, evidencia o quão maculado é o sistema prisional e a visão que se criou sobre ele. Esse questionamento remete às considerações de Lucas Botelho Carneiro (2015) sobre a PPP no sistema prisional, que podem ser assim resumidas: o sistema prisional é esquecido pelo Estado, que pouco investe, gerando problemas. As mazelas chamam alternativas que, por sua vez, desaguam na iniciativa privada como solução. A participação do parceiro privado exige maior atenção do poder público e mais investimentos. Caso esse olhar diferente do poder público e os investimentos repassados à iniciativa privada tivessem sido anteriormente realizados no sistema, talvez não estaria sendo discutido o sucateamento e a necessidade de abertura à iniciativa privada.

Passando aos dados na ordem mencionada dos critérios de fiscalização, no que tange aos quantitativos do CPPP, a inspeção registrou a presença de 2.127 (dois mil cento e vinte e sete) presos, quantidade que corresponde a uma ocupação de aproximadamente 98,29% da capacidade projetada de 2.164 (duas mil cento e sessenta e quatro) vagas. O estabelecimento prisional, na oportunidade, contava com 142 (cento e quarenta e duas) vagas ofertadas para trabalho interno, das quais 132 (cento e trinta e duas) estavam preenchidas, além de 538 (quinhentos e trinta e oito) presos em laborterapia externa. Ademais, a unidade possuía 1.200 (mil e duzentas) vagas para estudo, aproveitadas por 755 (setecentos e cinquenta e cinco) apenados.

Sobre a administração e a estrutura complementar do estabelecimento, a inspeção constatou 239 (duzentos e trinta e nove) policiais penais em atividade e 298 (duzentos e noventa e oito) computadores, disponíveis para a gestão interna da unidade. Ainda em termos de estrutura e organização, o estabelecimento atendeu a todos os critérios de avaliação, possuindo aparelho para bloqueio de celulares e dispositivo detector de metais; áreas destinadas para visita familiar, banho de sol e prática de esportes; repartimentos para biblioteca, salas de aula, e oficinas de trabalho; locais apropriados para assistência religiosa e visita íntima; além de salas de entrevista com advogado, enfermaria e gabinetes odontológicos.

Sabe-se que muitas das mencionadas estruturas estão relacionadas à garantia de direitos à população carcerária, previstos, sobretudo, no art. 41 da LEP, como a visita e o exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas.<sup>67</sup> No documento de inspeção, entretanto, há campo específico que trata sobre a observância de direitos na unidade, fiscalizando a organização interna dos presos. Com relação a esse quesito, foi constatada inadequação do CPPP. O responsável pela avaliação apontou que não estavam sendo atendidos os critérios legais de separação dos presos (art. 84, §3º, da LEP), sendo verificada a existência de réus primários em meio a reincidentes.

Por fim, com relação a eventuais ocorrências do CPPP, não há registro de fugas,<sup>68</sup> rebeliões e mortes na unidade para o período. Durante a avaliação, não foram encontradas armas de fogo ou instrumentos capazes de ofender a integridade física

---

<sup>67</sup>Cf. Capítulo 3.

<sup>68</sup>O documento em análise, no campo “quantidade de presos evadidos”, faz menção a 5 (cinco) fugas, mas esse total é referente ao histórico de evasões já registradas na unidade, conforme constatado através dos dados da plataforma estatística do CNJ e abordado no tópico anterior.

dos presos. De igual maneira, não foram apreendidos aparelhos de comunicação e nenhuma irregularidade mais grave foi registrada no curso da inspeção. Como desfecho do procedimento, o juiz responsável classificou o CPPP como em péssimas condições e não elencou providências para o adequado funcionamento da unidade.

### *5.2.1 Considerações sobre os dados do último relatório de inspeção do CPPP (outubro de 2020)*

A análise ora realizada sobre a última inspeção no CPPP observará a ordem dos critérios de inspeção anteriormente apresentados. No que se refere aos quantitativos do estabelecimento, constatou-se a adequada ocupação das vagas ofertadas. Essa positiva situação demonstra a efetividade da mencionada cláusula contratual que implica em prejuízo à remuneração da administradora em caso de superlotação da unidade.<sup>69</sup> Observou-se, ainda, a garantia de trabalho e estudo, embora os índices de presos trabalhando ou estudando ainda possam melhorar, conforme destacado em abordagem anterior.<sup>70</sup>

Com relação à administração e à estrutura complementar do CPPP, deve-se ressaltar o atendimento a todos os critérios de inspeção. O presídio possui importantes equipamentos de alta tecnologia que proporcionam uma melhor fiscalização e gestão da rotina carcerária pelos colaboradores da GPA e policiais penais em exercício.<sup>71</sup> Aliás, a nível estadual, em conformidade com os dados do CNJ (2020),<sup>72</sup> tem-se o total de 291 (duzentos e noventa e um) estabelecimentos prisionais em Minas, sendo que somente 8 (oito) possuem aparelho para bloqueio de celular e detector de metais, estando entre estes o CPPP.

---

<sup>69</sup>O interessante nesse ponto é que a unidade estava abaixo da ocupação máxima e, com base na análise do tópico anterior, restou demonstrado que em somente 5 (cinco) oportunidades, durante todo o período de funcionamento, o CPPP esteve plenamente ocupado. Esse cenário afasta o receio de parcela da doutrina, a exemplo de Carolina Patrocínio Teixeira Vaz (2018), de que o estabelecimento permanecesse sempre com a ocupação limite para potencializar o lucro e que essa situação pudesse interferir na qualidade do serviço. Isso porque, mesmo nas ocasiões em que o CPPP esteve com a capacidade máxima, as avaliações foram boas.

<sup>70</sup>Cf. Capítulo 4, tópico 4.2.3.

<sup>71</sup>Conforme salientado no tópico anterior, notou-se um decréscimo de servidores da unidade, mas não há informações sobre o impacto dessa diminuição para o serviço prestado na unidade.

<sup>72</sup>Filtros usados: Endereço eletrônico do CNJ → Gestão da justiça → Sistema Carcerário e Sistema de Medidas Socioeducativas → Geopresídios – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIPE) → Paineis estatísticos → Esfera Estadual → Tribunal de Justiça de Minas Gerais → Todas Comarcas.

Além do referido aparato de segurança, restou demonstrado que o CPPP dispõe de estruturas essenciais para a garantia de um ambiente mais adequado. Essa garantia de direitos constitucionais e da LEP demonstra, também, a existência de recursos, pelo menos estruturais, para a concretização dos programas de ressocialização do CPPP.<sup>73</sup>

No entanto, a observância dos direitos dos presos pelo CPPP não é total. Em desfavor do estabelecimento, constatou-se o desrespeito dos critérios determinados pela LEP para a organização interna, visto que havia presos primários em celas com reincidentes. O atendimento desses critérios legais é direito do apenado e garante condição mais apropriada para o período de encarceramento.<sup>74</sup>

Certamente, poder analisar se a mencionada situação foi corrigida, seja por meio de dados de inspeções mais recentes do CNJ ou através de visita ao CPPP,<sup>75</sup> viabilizaria uma abordagem mais detalhada, o que contribuiria para o maior aprofundamento do estudo proposto. De qualquer forma, essa situação deve ser entendida como uma mostra de ineficiência do serviço prestado no estabelecimento.

Retomando a análise das informações do último relatório do CNJ, a inexistência de mortes e fugas da unidade deve ser enfatizada. Sobre rebeliões no CPPP, é importante lembrar que, até o presente momento, não houve nenhum registro nesse sentido, sendo destaque favorável para o serviço entregue pela GPA, consoante comentado no tópico anterior. Outra situação que deve ser enaltecida diz respeito ao transcurso da inspeção sem terem sido encontradas armas ou aparelhos de comunicação com os detentos e sem a constatação de outras irregularidades nesse sentido. Embora pareça condição mínima de operabilidade de um estabelecimento prisional, sabe-se que a baixa e precária fiscalização dos presídios nacionais corrobora para um cenário de faltas graves durante o cumprimento da pena.<sup>76</sup>

No que tange à classificação da unidade, são necessárias algumas considerações. Questiona-se o conceito que o juiz responsável conferiu ao CPPP, até

---

<sup>73</sup>Cf. Capítulo 3, tópico 3.2.

<sup>74</sup>O respeito a essa garantia pode aumentar o potencial ressocializador da unidade, impedindo, a título de elucidação, que um réu primário seja cooptado por reincidentes, membros de organizações criminosas, fato comumente observado no sistema prisional tradicional (BRASIL, 2015).

<sup>75</sup>A realização de visitas à unidade está temporariamente suspensa, em razão da pandemia da Covid-19 (GPAPPP, 201[?])e).

<sup>76</sup>A título de exemplo, recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, decidiu doar celulares encontrados sob a posse de detentos em estabelecimentos prisionais às secretarias municipais de ensino, em razão do volume e da regularidade de apreensão de aparelhos (COSTA, 2021).

porque, embora a unidade tenha sido considerada em péssimas condições, não foram elencadas providências para adequar o funcionamento. Por esse motivo, considerando o registro de apenas uma inadequação, a avaliação negativa deve ser tomada com parcial ressalva em um primeiro momento, uma vez que não é possível, através das respostas dadas aos critérios inspecionados ao longo do procedimento, entender quais seriam os outros graves problemas da unidade. De maneira semelhante, não ficou claro se, ao final do procedimento, além dos critérios que são respondidos objetivamente, com “sim” ou “não”, o juiz deve também emitir seu juízo de valor sobre o que foi verificado.

Ao que tudo indica, essa situação decorre da falta de mais parâmetros para a classificação final da unidade objeto de inspeção. Não foi divulgado se há uma escala que, por exemplo, estabeleça uma nota, inclusive com peso diferenciado para questões mais importantes, aos critérios preenchidos pelo presídio e às inadequações encontradas para, em um momento final, ser aferida a avaliação do estabelecimento. Caso assim fosse, seria compreensível haver uma única inadequação, tal qual observado no CPPP, sendo considerada tão grave a ponto de justificar a atribuição de uma classificação negativa ao estabelecimento inspecionado.

Esses questionamentos surgiram durante o levantamento de dados e causaram reflexões sobre o valor dos relatórios do CNJ para avaliar a situação de unidades prisionais e a eficiência do serviço prestado. Contudo, chegou-se à conclusão de que essa problematização, apesar de pertinente, não desabona ou invalida as análises e as considerações realizadas, sejam sobre o último relatório ou sobre o histórico de inspeções. Nas reflexões acerca do histórico, o resultado da avaliação do juiz foi levado em consideração, mas a análise se pautou também em outros dados extraídos da planilha gerada a partir da plataforma estatística do CNJ. De forma semelhante, com relação ao último relatório, a classificação da unidade não deve ser desconsiderada<sup>77</sup> e se soma às demais informações disponíveis.

Aliás, vale dizer que, caso pautadas apenas nas classificações finais que foram atribuídas ao CPPP, as análises do histórico de inspeções e do último relatório seriam superficiais. Adotando a aludida lógica, a título de exemplo, a última inspeção deveria ser considerada, unicamente, como negativa e, via de consequência, poderia ser

---

<sup>77</sup>Até porque, sendo juízo de valor ou não, a autoridade que realizou a inspeção do CPPP respondeu os critérios de avaliação *in loco*, observando a estrutura e a dinâmica interna do estabelecimento.



entendida como indicativo de ineficiência do serviço prestado, que, por sua vez, apontaria para um estabelecimento inadequado para o cumprimento da pena.

Buscando evitar conclusões simplistas, as demais informações documentadas pelo CNJ são também relevantes. Assim sendo, avaliando de forma geral o último relatório de inspeção do CPPP, observa-se a prevalência de pontos positivos, tal qual constatado na análise do histórico de inspeções. Embora tenha sido constatada uma inadequação e a classificação atribuída pelo juiz competente seja negativa, a unidade mais se adequou aos critérios de inspeção do que se afastou deles, o que serve de bom indicativo sobre a eficiência do serviço prestado na unidade.<sup>78</sup>

Como visto, além da boa estrutura e de equipamentos importantes presentes no CPPP, a ocupação regular das vagas disponíveis e a ausência de fugas e mortes no período se destacam. Sob a perspectiva temática do presente estudo, mais importante ainda é a garantia de trabalho e desenvolvimento de atividades educacionais, somada às diversas estruturas garantidoras de direitos essenciais, proporcionando e colocando à disposição dos presos ferramentas que auxiliam na manutenção da saúde física, mental e espiritual. Esse cenário evidencia a existência de condições apropriadas para o cumprimento de pena e viabiliza a execução dos mencionados projetos de ressocialização da unidade.

---

<sup>78</sup>Conforme ponderado nas considerações do tópico anterior, a análise é favorável ao CPPP com ressalvas, pois evidencia também que a unidade está abaixo do padrão de excelência a que se propõe.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo realizado, questionou-se sobre o CPPP como modelo de possível alternativa para a adequada prestação dos serviços prisionais, com a garantia de assistência material, à saúde, jurídica, social e religiosa, além da proporção de educação e trabalho. Essa única PPP do sistema prisional, inaugurada em janeiro de 2013, foi constituída, conforme ressaltado, sob a forma de concessão administrativa, tendo o Estado de Minas Gerais como usuário do serviço prestado pela empresa GPA, com execução pelo período de 30 (trinta) anos.

Analisando o contrato administrativo dessa concessão especial, verificou-se como principais incumbências da GPA o investimento total para a edificação e manutenção do complexo prisional, bem como os custos de execução dos planos operacionais da rotina carcerária, que tem o dever de atender aos direitos e garantias daqueles que cumprem pena na unidade e de implementar programas de ressocialização. Já o Estado de Minas Gerais deve, em síntese, desempenhar as atividades exclusivas de Estado, como o controle da execução da pena e as questões disciplinares e de segurança, além de fiscalizar a iniciativa.

Como visto, as obrigações contratuais consultadas estabeleceram corretos limites à atuação da empresa parceira, afastando as críticas da doutrina de que o modelo de PPP no sistema prisional representaria a delegação da execução penal a particulares. Além disso, confirmou-se a existência de instrumentos jurídicos capazes de evitar outros cenários conjecturados pelos críticos da participação do setor privado nessa área. Ao menos do ponto de vista contratual, a fiscalização do desempenho do parceiro privado por verificador independente ou mesmo a aplicação de penalidades podem servir para evitar, por exemplo, que o serviço fornecido não seja satisfatório em razão da alegada diminuição dos custos para a maximização dos ganhos.

Passando à observação do funcionamento do CPPP de forma específica, notou-se a existência de estruturas essenciais para a garantia de direitos da LEP àqueles que cumprem pena no estabelecimento. Conforme demonstrado, o CPPP possui estrutura central de administração, que provê a assistência material; centro médico e odontológico, que garante o acesso à saúde; escolas, que possibilitam as atividades educacionais; e galpões para a indústria, que propiciam acesso a trabalho. Ademais, no complexo prisional há áreas destinadas às visitas familiar e íntima, ao

banho de sol e à prática de esportes, às atividades religiosas e às reuniões com advogado.

Levando em consideração que a precariedade de infraestrutura é um dos motivos do colapso do sistema prisional, as estruturas constatadas no CPPP evidenciam modernização. Ainda nesse sentido, pode-se afirmar que os equipamentos mencionados servem ao atendimento do dever estabelecido pela LEP de assistência para com o preso, demonstrando que o CPPP, sob o aspecto estrutural, está adequado. Essa disponibilização de meios apropriados pode potencializar a prestação do serviço pela empresa parceira e, portanto, é indicativo positivo de eficiência para o CPPP, levando em consideração o parâmetro de análise estabelecido.

No que tange às iniciativas de ressocialização do CPPP, observou-se a ampla e variada implementação de programas para a reinserção social do preso. Consoante apresentado, aos pilares “resgate de vínculos”, “desenvolvimento humano” e “educação empreendedora e trabalho” estão vinculados 7 (sete) programas de ressocialização. Essas diferentes frentes de atuação do CPPP buscam, em resumo, promover a participação da família no período da execução da pena, a assistência religiosa, o desenvolvimento de atividades artísticas e lúdicas, a instrução escolar e a profissionalização por meio do trabalho, com as finalidades produtiva e educativa.

Nessa análise, demonstrou-se que esses programas de ressocialização do CPPP, cuja execução deve ser acompanhada pelo Estado, atendem às determinações da LEP, o que pode ser entendido como ponto favorável em termos de eficiência. De igual maneira, assinalou-se que o fato de serem oportunizados variados programas, com diferentes linhas de abordagem para que os presos disponham de melhores condições de retorno ao convívio social, também é bom indicador para o CPPP no que se refere ao serviço desempenhado.

Com relação à laborterapia e ao desenvolvimento de atividades educacionais, vinculados aos programas de ressocialização do pilar “educação empreendedora e trabalho”, constatou-se, através da análise de dados do DEPEN e do CNJ, a preponderância, para ambos os pontos, de indicativos favoráveis à eficiência do CPPP, principalmente quando comparado ao cenário nacional. Averiguou-se também que o CPPP é mais eficiente em proporcionar vagas de estudo do que de trabalho, diferentemente do que se observa nos níveis estadual (MG) e nacional, que apresentam percentual maior de trabalho do que de estudo.

No entanto, conforme ressalvas realizadas, a proporção de trabalho e estudo do CPPP não está em patamar de excelência, possuindo margem para melhora em uma perspectiva interna, levando em consideração o número de presos da unidade e as vagas geradas. Inclusive, apenas para ilustrar essa impressão, apurou-se exemplo de estabelecimento prisional com percentuais consideravelmente superiores ao do CPPP, tanto para trabalho quanto para estudo. Outro ponto desfavorável notado diz respeito à aparente ausência de presos concomitantemente trabalhando e estudando, sendo que nos cenários estadual (MG) e nacional, embora o percentual seja baixo, há casos de unidades que conseguem proporcionar essa realidade.

Passando às informações do histórico de inspeções realizadas pelo CNJ, de agosto de 2014 a outubro de 2020, observou-se a prevalência de circunstâncias positivas no CPPP. Como visto, a maioria das avaliações registradas foram boas, o que sugere a regularidade de um cenário satisfatório para o cumprimento da pena. O CPPP demonstrou também o apropriado preenchimento das vagas disponíveis e foi positivamente conceituado nas ocasiões em que operou com ocupação total. Além de não terem sido constatadas superlotação e condições de insalubridade em nenhuma oportunidade, não ocorreram rebeliões e motins durante todo o período de inspeções, dando mostras de que o cenário intramuros é distinto do comumente observado no sistema prisional.

Contudo, o histórico estudado evidenciou também alguns pontos negativos. Do total de inspeções efetuadas, o CPPP foi considerado em condições excelentes em um único momento, além de terem sido observadas algumas avaliações negativas. Ademais, embora em número reduzido, houve registro de fugas da unidade. Apesar desses episódios negativos demonstrarem que há situações que devem ser melhoradas ou corrigidas, avaliou-se que a regularidade de um ambiente adequado deve ser interpretada no sentido de que o CPPP, na execução de suas atividades, é eficiente na maior parte do tempo.

Finalmente, no que diz respeito ao relatório da última inspeção realizada pelo CNJ, em outubro de 2020, verificou-se, levando em consideração as observações oportunamente registradas, que o CPPP cumpriu com quase a totalidade dos critérios de avaliação, o que serve de bom indicativo sobre a eficiência do serviço. Embora tenha sido constatada uma inadequação na organização interna dos presos, os demais dados do aludido documento são, no geral, positivos. Conforme ressaltado,

confirmou-se que as estruturas disponíveis no CPPP estão aptas a garantir na prática os direitos a elas relacionados e contam com equipamentos de alta tecnologia.

Desse modo, tendo em vista os aspectos abordados ao longo do trabalho, posiciona-se no sentido de que essa experiência de PPP no sistema prisional pode ser considerada modelo de possível alternativa para a suficiente e apropriada prestação dos serviços prisionais, sobretudo quando as informações consultadas são contrastadas com a atual situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Afirma-se, portanto, que o CPPP, apesar das ressalvas, responde às expectativas iniciais, atendendo às finalidades da pena em termos de estrutura e funcionamento.

Outrossim, conclui-se pela modernização e humanização da execução da pena no CPPP. Consoante demonstrado, o CPPP garante quase a totalidade dos direitos estabelecidos pela LEP aos presos e possui condições estruturais para corrigir os problemas pontualmente constatados. Nessa lógica, cumpre enfatizar a ausência ou a baixa ocorrência de problemas corriqueiros do sistema prisional tradicional, evidenciando novamente uma administração acertada e reforçando a ideia do CPPP enquanto modelo eficiente.

Por certo, ao concluir pela eficiência do CPPP, tendo como base o parâmetro de análise inicialmente determinado, não se fecha os olhos para os problemas identificados. Conforme críticas destacadas ao longo do estudo, a iniciativa não está em patamar excelência plena, havendo melhorias a serem realizadas na execução dos serviços prisionais. Algumas situações, como a ocorrência de fugas da unidade ou a equivocada organização dos presos, são inadmissíveis quando se fala em um grau máximo de padrão de serviço.

Essa PPP, enquanto pioneira na prestação de um serviço, até então, de pouca ou nenhuma participação do setor privado, certamente colheria erros e acertos, e, como visto, estes têm sobressaído. Em razão do longo período de contrato, entende-se que a excelência e a expertise do serviço poderão ser aprimoradas ao longo do vínculo contratual. Para que isso ocorra cabe ao Estado de Minas Gerais fiscalizar a prestação, cuidando da boa qualidade do serviço e fazendo uso dos instrumentos jurídicos em caso de necessidade.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Poliane. **Comitiva do rio grande do sul visita complexo penitenciário público-privado, em Ribeirão das Neves**: unidade prisional é pioneira e única no país a adotar o modelo de gestão público-privada. Notícias, em 28 de julho de 2021. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/4026-comitiva-do-rio-grande-do-sul-visita-complexo-penitenciario-publico-privado-em-ribeirao-das-neves>. Acesso em: 11/10/2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.546, de 19 de novembro de 2003**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da Administração Pública. Brasília: Câmara dos Deputados. 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14404>. Acesso em: 02/09/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06/10/2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 06/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 de dezembro de 2004. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm). Acesso em: 06/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 06/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 18 de novembro de 2011. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em 06/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na argüição de descumprimento de preceito fundamental nº 347 Distrito Federal**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1030066>. Acesso em: 06/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252 Mato Grosso Do Sul**. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Amicus Curiae: União. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 16 de fevereiro de 2017. 2017. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1357862>.  
 Acesso em: 06/10/2021.

**CÁRMEN Lúcia visita complexo penitenciário em Ribeirão das Neves**. [S.l]: [Produzido por] Alterosa Alerta, 29 de março de 2018. 1 vídeo (3min29seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1wpXU30a69o>. Acesso em: 11/10/2021.

CARNEIRO, Lucas Botelho. Mercantilização de presos: uma análise da privatização dos presídios brasileiros através de PPPS. *In*: Seminário Internacional de Direitos Humanos e Empresas, 2015, CIDADE, ESTADO. **Anais dos seminários internacionais de direitos humanos e empresas**. ISSN 2447-276X, v. 1, p. 1-21, 2015. Disponível em:  
<https://seminariosinternacionaisdireitoshumanoseempresas.files.wordpress.com/2015/10/mercantilizacao3a7c3a3o-de-presos-artigo-congresso.pdf>. Acesso em: 06/10/2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Geopresídios/CNIEP**. Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais. 2020a. Disponível em:  
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em 13/09/2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)**: recibo de cadastro de inspeção, outubro de 2020. 2020b. Disponível em:  
[https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 13/09/2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 326**, de 26 de junho de 2020c. 2020. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ nº 201, de 30/06/2020, p. 10-27. 2020. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em 06/10/2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 47**, de 18 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal. DJ nº 245/2007, em 21/12/2007, pág. 19. 2007. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/162>. Acesso em 06/10/2021.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do ministério público sobre o sistema prisional brasileiro**. Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. v. 188 p. Disponível em:  
[https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2021/Revista\\_do\\_Sistema\\_Prisional\\_-\\_Edi%C3%A7%C3%A3o\\_2020.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf). Acesso em: 06/07/2021.

COSTA, Mariana. **Celulares apreendidos em presídios serão doados para escolas públicas**. Estado de Minas Gerais. Pandemia, em 07 de junho de 2021.

2021. Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/06/07/interna\\_gerais,1274318/celulares-apreendidos-em-presidios-serao-doados-para-escolas-publicas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/06/07/interna_gerais,1274318/celulares-apreendidos-em-presidios-serao-doados-para-escolas-publicas.shtml). Acesso em: 06/07/2021.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **SISDEPEN** – Levantamento nacional de informações penitenciárias, período de janeiro a junho de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 06/07/2021.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **SISDEPEN** – Levantamento nacional de informações penitenciárias, período de julho a dezembro de 2019. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 06/07/2021.

GPAPPP. **Resgate de vínculos**. 201[?]a. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/atendimento/resgate-de-vinculos/>. Acesso em: 13/09/2021.

GPAPPP. **Complexo penitenciário público-privado**. 201[?]b. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/o-que-e-cppp/>. Acesso em: 13/09/2021.

GPAPPP. **Desenvolvimento humano**. 201[?]c. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/desenvolvimento-humano/>. Acesso em: 13/09/2021.

GPAPPP. **Educação empreendedora e trabalho**. 201[?]d. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/educacao-empreendedora-e-trabalho/>. Acesso em: 13/09/2021.

GPAPPP. **GPA contra a Covid-19**. 201[?]e. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/covid-19/>. Acesso em: 06/07/2021.

GPAPPP. **Nossos números**. 201[?]f. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/nossos-numeros/>. Acesso em: 13/09/2021.

GPAPPP. **Sobre a GPA**. 201[?]g. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/sobre-a-gpa/>. Acesso em: 13/09/2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Privatizar o sistema carcerário? In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôres, MATTOS, Virgílio de (Org.). **Estudos de execução criminal: direito e psicologia**, p. 69-82, 2009.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o programa estadual de parcerias público-privadas. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=14868&ano=2003&tipo=LEI>. Acesso em: 06/10/2021.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Contrato de concessão administrativa para construção e gestão do complexo penal na região metropolitana de belo horizonte nº 336039.54.1338.09**. SEDS, Belo Horizonte,



26/06/2009. Disponível em:

<http://www.ppp.mg.gov.br/images/2020/Penal/Contrato%20e%20Extrato%20Publica%C3%A7%C3%A3o%20PPP%20Complexo%20Penal.pdf>. Acesso em: 13/09/2021.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Contrato de prestação de serviços de verificador independente seds nº 339039.54.1902.12**. SEDS, Belo Horizonte, 30 jan. 2012. Disponível em:

<http://www.ppp.mg.gov.br/images/2020/Penal/2012%20-%20Contrato%20VI%20PPP%20Complexo%20Penal%20.pdf>. Acesso em: 13/09/2021.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Nono termo aditivo ao contrato de concessão administrativa para construção e gestão do complexo penal na região metropolitana de belo horizonte nº 336039.54.1338.09**. SEDS, Belo Horizonte, 10 nov. 2016. Disponível em:

<http://www.ppp.mg.gov.br/images/2020/Penal/9%C2%BA%20Termo%20Aditivo%20-%20PPP%20Complexo%20Penal.pdf>. Acesso em: 13/09/2021.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Resolução nº 1.379, de 21 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o credenciamento de instituições interessadas em contratar presos sob custódia do sistema prisional de Minas Gerais em cumprimento de pena no complexo penitenciário da parceria público-privada e dá outras providências. SESP, Belo Horizonte, 21 jan. 2013. Disponível em:

<http://www.seguranca.mg.gov.br/>. Acesso em: 13/09/2021.

RAGAZZI, Lucas. **Polícia Civil faz operação por suspeita de irregularidades em contrato de R\$ 2 bilhões de complexo prisional na grande BH**. G1, Belo Horizonte, em 20 de julho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/16/policia-civil-faz-operacao-na-grande-bh-por-suspeita-de-irregularidades-em-contrato-ppp-de-complexo-prisional.ghtml>. Acesso em: 11/10/2021.

ROSTIROLLA, Luciano. A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos. **Revista do ministério público do estado de goiás**, Goiás, v. 1, p. 63-94, 2018.

VAZ, Carolina Patrocínio Teixeira. A mercantilização do sofrimento: um olhar sobre a inconstitucionalidade da privatização de presídios. **Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ/Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Volume 10, n. 1, Tomo I, p. 214-227, 1º sem. 2018.